



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Icatu	3
Prefeitura Municipal de Alcântara	5
Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba	8
Prefeitura Municipal de Anapurus	8
Prefeitura Municipal de Araisos	8
Prefeitura Municipal de Balsas	9
Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão	10
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras	10
Prefeitura Municipal de Fortuna	11
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias	12
Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú	13
Prefeitura Municipal de Montes Altos	14
Prefeitura Municipal de Pio XII	62
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene	62
Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas	63
Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa	68
Prefeitura Municipal de Senador La Rocque	68

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Icatu**RESOLUÇÃO Nº 001/2018**

RESOLUÇÃO Nº 001/2018 - CME Estabelece normas para a oferta da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Icatu e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ICATU, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, considerando o que foi deliberado em Sessão Plenária, **RESOLVE: CAPÍTULO OIDO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO**

Art.1º - Credenciamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua jurisdição, concede o direito de funcionamento de Estabelecimento de Ensino para oferecer Educação Básica, em suas diversas modalidades.

§1º - O ato de criação de instituição de ensino mantida pelo poder público municipal, atendidas as exigências legais, importa no seu credenciamento e na autorização de funcionamento de etapas de ensino e modalidades da educação básica, oferecidas pela respectiva instituição.

§2º - Nenhum Estabelecimento de Ensino Municipal deverá iniciar suas atividades, sem o ato de criação pelo Poder Público Municipal.

§3º - A Escola Municipal localizada em periferia urbana ou zona rural, que comprovadamente possuir dificuldades para atendimento às exigências legais, quando de sua criação, poderá constituir a extensão de Estabelecimento de Ensino Municipal, considerada pólo.

Art.2º - O pedido de credenciamento e de autorização de funcionamento de instituição pertencente à rede privada que ofereça a Educação Infantil, deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação instruído com os seguintes documentos: I - Requerimento subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora; II - Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora; III - Alvará de funcionamento; IV - Comprovação de propriedade do imóvel ou condição legal de sua ocupação, por prazo não inferior a 02 (dois) anos; V - Laudo de habite-se; VI - Relação do mobiliário, equipamentos e acervo bibliográfico; VII - Relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular; VIII - Relação do corpo docente com assinatura dos respectivos professores, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação; IX - Relação do pessoal técnico-pedagógico acompanhada de cópia autenticada do diploma que promove sua habilitação; X - Indicação de secretário escolar com formação mínima em nível médio devidamente comprovada; XI - Regimento escolar; XII - Proposta pedagógica preliminar incluindo necessariamente o plano curricular; XIII - Planta baixa ou croqui dos espaços físicos e de localização, assinado por engenheiro civil comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa da educação básica que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos em legislação própria; XIV - Previsão de matrícula, obedecida a seguinte relação professor/aluno: Em creche: - crianças até um ano - para cada seis a oito crianças, um professor no mínimo; - crianças de dois e três anos - para cada quinze crianças, um professor no mínimo; Em pré-escola - crianças de 4 e 5 anos - até vinte e cinco crianças por professor; **§1º** - Na Educação Infantil admitir-se-á autorização de funcionamento de creche e pré-escola, conjunta ou isoladamente.

§2º - O estabelecimento de ensino que se propuser a funcionar em mais de um endereço deverá cumprir, para cada um deles, as exigências previstas nos incisos deste artigo.

§3º - Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação solicitar outros documentos em função das necessidades e exigências de cada

caso.

Art.3º - O ato de credenciamento e de autorização de funcionamento é respaldado no parecer do Conselho Municipal de Educação, fundamentado na avaliação de qualidade expressa no relatório da Comissão Verificadora do Conselho Municipal de Educação.

§1º - A Comissão Verificadora de que trata o caput deste artigo será composta de três membros instituída pelo Conselho Municipal de Educação, temporariamente, através de portaria.

§2º - A verificação será feita através de visita "in loco" com base nesta Resolução e nos padrões e indicadores de qualidade, definidos necessários ao funcionamento de Instituição Educacional.

§3º - A Comissão Verificadora, após realização dos trabalhos, deverá apresentar relatório circunstanciado e conclusivo, acompanhado de toda a documentação.

Art.4º - Após o recebimento do processo, o Conselho Municipal de Educação fará a análise do mesmo e proferirá a decisão sobre o pleiteado, de cujo resultado será baixado o ato respectivo.

Art.5º - O credenciamento e a autorização de funcionamento para a Educação Infantil são concedidos pelo Conselho Municipal de Educação com prazo de dois anos.

§1º - O prazo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado mediante requerimento fundamentado da parte interessada ou ex-offício, a critério exclusivo do Conselho Municipal de Educação.

§2º - Esgotada a prorrogação mencionada no parágrafo anterior e não tendo sido solicitado o reconhecimento, caberá ao Conselho Municipal de Educação, "ex-offício", adotar as providências cabíveis.

Art.6º - Negado credenciamento e a autorização de funcionamento, cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo é arquivado.

Art.7º - Nenhuma Instituição de Ensino da Educação Infantil pode iniciar o funcionamento sem ato de credenciamento e autorização de funcionamento baixado pelo Conselho Municipal de Educação, ficando o infrator sujeito às consequências de ordem legal.

CAPÍTULO OIDO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art.8º - Reconhecimento é o ato pelo qual o Poder Público Municipal, por meio do Conselho Municipal de Educação, confirma a Autorização de Funcionamento concedida a Estabelecimento de Ensino que ofereça Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades.

Art.9º - O pedido de reconhecimento dos cursos: Educação Infantil da rede privada, Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede pública municipal, deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, instruído com os seguintes documentos: I - Requerimento subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora; II - Resoluções de Autorização de Funcionamento ou Ato de Criação da Instituição de Ensino com as respectivas etapas e modalidades da educação básica, considerados autorizados, conforme o caso; III - Resolução de aprovação do regimento escolar; IV - Proposta Pedagógica com plano curricular integrado à mesma; V - Alvará de funcionamento; VI - Laudo de habite-se; VII - Relação do mobiliário, equipamentos e acervo bibliográfico; VIII - Relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular; IX - Relação do corpo docente com indicação das séries/anos, disciplinas e assinatura dos respectivos professores acompanhada de cópia autenticada dos diplomas que comprovem a devida habilitação; X - Indicação do diretor acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua titulação; XI - Indicação do secretário escolar, com formação mínima em nível médio, devidamente comprovada; XII - Registro das modificações havidas durante o período de vigência da autorização referente à estrutura e ao funcionamento; XIII - Escrituração escolar e arquivo. XIV - Previsão de

matrícula, obedecida a seguinte relação professor/aluno; **a)** Em creche:- Crianças até um ano – para cada seis a oito crianças, um professor no mínimo;- Crianças de dois e três anos – para cada quinze crianças, um professor no mínimo;**b)** Em pré-escola: crianças de 4 e 5 anos – até vinte e cinco crianças por professor;**c)** Do 1º ao 5º ano do ensino fundamental – até trinta alunos por professor;**d)** Do 6º ao 9º ano do ensino fundamental – até trinta e cinco alunos por professor;**§1º** - O estabelecimento de ensino que se propuser a funcionar em mais de um endereço deverá cumprir, para cada um deles, as exigências previstas nos incisos deste artigo.**§2º** - Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação solicitar outros documentos em função das necessidades e exigências de cada caso.**Art.10** - A Comissão Verificadora examinará o cumprimento do Art. 9º desta Resolução emitindo relatório conclusivo após verificação “in loco” encaminhando o processo, em seguida para análise e decisão final sobre a matéria pela Plenária do Conselho Municipal de Educação.**§1º** - A Comissão Verificadora de que trata o caput deste artigo será composta de três membros instituída pelo Conselho Municipal de Educação, temporariamente, através de portaria.**§2º** - A verificação será feita através de visita “in loco” com base nesta Resolução e nos padrões e indicadores de qualidade, definidos necessários ao funcionamento de Instituição Educacional. **§3º** - A Comissão Verificadora, após realização dos trabalhos, deverá apresentar relatório circunstanciado e conclusivo, acompanhado de toda a documentação.**Art.11** - O ato de reconhecimento é respaldado no parecer do Conselho Municipal de Educação, fundamentado na avaliação de qualidade expressa no relatório da Comissão Verificadora.**Art.12** - O prazo de reconhecimento é limitado a cinco anos.**Art.13** - O reconhecimento é dado para cada etapa de ensino ou modalidade da educação básica.**Art.14** - O processo de reconhecimento pode ser arquivado quando a parte interessada, cientificada por escrito, não cumprir, no prazo estipulado, as exigências formuladas pelo órgão competente.**Art.15** - Negado o reconhecimento, cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo é arquivado.**Parágrafo único.** A Instituição de Ensino com o processo de reconhecimento arquivado, na forma do caput deste artigo, deve ter a respectiva etapa de ensino ou modalidade da Educação Básica desativado, nos termos do Art. 17 desta Resolução.**Art.16** - As etapas de ensino e modalidade da Educação Básica reconhecidos estão sujeitos à Renovação de Reconhecimento, após processo de avaliação, a critério do Conselho Municipal de Educação e em cumprimento da legislação vigente.**Parágrafo único.** A Renovação do Reconhecimento deve considerar os resultados obtidos na avaliação realizada por Comissão Verificadora, sendo concedido pelo prazo máximo de cinco anos.**CAPÍTULO III DA DESATIVAÇÃO****Art.17** - A Instituição de Ensino público e privado, autorizada ou reconhecida, pode ter suas atividades desativadas por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Municipal de Educação.**Art.18** - Em caso da desativação pela entidade mantenedora, esta deve comunicar a decisão ao Conselho Municipal de Educação e aos alunos e seus responsáveis, com pelo menos seis meses de antecedência, devendo a mesma efetivar-se após o término do período letivo.**Art.19** - A desativação das atividades pelo Conselho Municipal de Educação pode ser efetivada nos seguintes casos:**a)** Infração aos dispositivos legais;**b)** Inobservância às determinações das autoridades competentes;**c)** Parecer desfavorável resultante de processo de avaliação de atividades.**§1º** - A apuração dos ilícitos de

que tratam as alíneas a e b deste artigo, pode ser realizada por Comissão de Sindicância composta de três membros designados pelo presidente do Conselho Municipal de Educação.**§2º** - Em qualquer dos casos relacionados no caput deste artigo é assegurada ampla defesa à Instituição de Ensino.**Art.20** - A desativação pode abranger todas as atividades da Instituição de Ensino ou parte delas.**§1º** - A desativação definitiva total das atividades da Instituição de Ensino determina o recolhimento da documentação escolar à Secretaria Municipal de Educação de Icatu, à qual compete verificar a regularidade da situação dos alunos e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa à suas vidas escolares.**§2º** - No caso de desativação temporária e desativação definitiva parcial das atividades a documentação escolar correspondente permanece sob a responsabilidade da Instituição de Ensino.**CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS****Art.21** - Compete à Secretaria Municipal de Educação de Icatu encaminhar anualmente ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento a relação das Instituições de Ensino criadas com as respectivas etapas de ensino e modalidades da educação básica consideradas autorizadas na forma do art. 1º desta resolução, bem como cópia dos respectivos atos de criação.**Art.22** - A instituição de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, deve ter denominação adequada à sua natureza e objetivos, às etapas de ensino e modalidades ministradas.**Art.23** - A instituição de ensino credenciada que ofereça etapas de ensino e modalidades da educação básica, autorizadas ou reconhecidas devem submeter ao Conselho Municipal de Educação, quaisquer modificações que pretenda realizar em sua estrutura e funcionamento; respeitadas as disposições normativas sobre a matéria, instruídos os pleitos com a documentação comprobatória necessária.**§1º** - O Conselho Municipal de Educação em função do tipo da modificação requerida pode solicitar o cumprimento das diligências julgadas pertinentes para a complementação dos respectivos processos.**§2º** - Deferido o pleito cabe ao Conselho Municipal de Educação baixar o ato respectivo a partir de quando se efetiva a modificação requerida, assim como a sua divulgação.**Art.24** - Consideram-se modificações na instituição de ensino as decorrentes de:**I** - transferência de entidade mantenedora;**II** - mudança de denominação;**III** - mudança de endereço;**IV** - alterações no Regimento Escolar e Planos Curriculares; **V** - outras alterações referentes à estrutura e ao funcionamento da instituição de ensino.**Art.25** - A transferência de entidade mantenedora de instituição de ensino privado deve ser instruída com documento formal da transferência, comprovação da capacidade econômico-financeira e técnica, do compromisso de assegurar a continuidade de estudo dos alunos, bem como da idoneidade moral de seus dirigentes.**Art.26** - A transferência de instituição de ensino público do município para o estado e vice-versa depende do ato oficial.**Art.27** - A mudança de denominação deve ser adequada à natureza e objetivos da instituição, às etapas de ensino e modalidades ministradas.**Parágrafo único.** Deve constar em todo documento expedido pela instituição de ensino sua denominação oficial, bem como número e a data dos atos de credenciamento, de autorização de funcionamento ou de reconhecimento e o número e a data do ato que identifique a nova denominação.**Art.28** - A mudança de endereço da instituição de ensino no mesmo município é autorizada com base na justificativa da entidade mantenedora e em relatório de avaliação “in loco” que comprove as condições de funcionamento do novo prédio previstas na legislação, instruído o pleito com alvará de funcionamento, laudo de habite-se e comprovação de propriedade do imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos.**Art.29** - As

alterações no Regimento Escolar e nos Planos Curriculares devem ser devidamente justificadas pela parte interessada, respeitados os dispositivos legais, instruído o pleito com a antiga e a nova redação. **Art.30** - Pode ser adotado o Regimento Escolar e Planos Curriculares, comuns para um conjunto ou toda uma rede de instituições pertencentes à mesma entidade mantenedora, assegurada a flexibilidade às instituições de ensino quanto a especificidades do trabalho pedagógico. **Art.31** - A escola pública localizada em periferia urbana ou zona rural que comprovadamente apresentar dificuldades para o cumprimento pleno das exigências previstas nos artigos 8º e 9º desta Resolução, deve constituir extensão de instituição de ensino público considerado pólo. **§1º** - A extensão de que trata o caput deve constar do ato de criação da instituição de ensino público à qual está vinculada. **§2º** - Outra extensão que venha ser criada deve constar de ato do Poder Executivo especificada a instituição de ensino à qual está vinculada. **§3º** - Os atos de reconhecimento e de desativação são concedidos somente para as instituições ensino público consideradas pólo. **Art.32** - As autoridades competentes devem tomar providências para garantir condições que possibilitem a sua transformação em instituição de ensino autônoma. **Parágrafo único.** Nesse caso os representantes legais devem submeter ao Conselho Municipal de Educação os pleitos instruídos em conformidade com os artigos 8º e 9º, desta Resolução. **Art. 33** - A expedição dos documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições de ensino, respeitadas as normas gerais sobre a matéria. **Art.34** - A Secretaria Municipal de Educação de Icatu compete zelar para que as instituições de ensino da rede pública e privada mantenham os padrões de funcionamento determinados nesta Resolução, pautando a sua atuação, de preferência, no sentido de orientar e prevenir falhas. **Parágrafo único.** Para a garantia da qualidade de funcionamento de que trata o caput deste artigo a Secretaria Municipal de Educação de Icatu deve realizar periodicamente a avaliação nas instituições de ensino. **Art.35** - Os cursos livres não se subordinam aos dispositivos da presente resolução, nem ao controle e avaliação do Conselho Municipal de Educação. **Parágrafo único.** Entende-se por cursos livres os que não se enquadram na estrutura de ensino previsto na Lei nº 9.394/96. **Art.36** - Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação. **Art.37** - Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário. SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ICATU, MARANHÃO, EM ICATU-MA, 02 DE AGOSTO DE 2018.

_____ Presidente _____

----- Vice -

Presidente _____ Conselheira _____

_____ Conselheiro _____

_____ Conselheiro _____ Co

n selheira Homologada em

_____. _____ Secretário Municipal de

Educação

Autor da Publicação: Carlos André

Prefeitura Municipal de Alcântara

ERRATA: PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº. 032/2018

PROCESSO Nº 081/2018

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Governo

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº. 032/2018**ERRATA - EDITAL DE LICITAÇÃO**

1 - NA PLANILHA DE PREÇOS, ANEXO III, DO EDITAL, ONDE SE LER:

“

LOTE IV - MATERIAL GRÁFICO-ATENÇÃO BÁSICA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Receituário médico, personalizado Atenção Básica	Bloco C/100und	2000	R\$ 10,00	R\$ 20.000,00
02	Ficha de cadastro individual	Bloco C/100und	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
03	Ficha de cadastro domiciliar e territorial	Bloco C/100und	300	R\$ 25,00	R\$ 7.500,00
04	Solicitação de exames	Bloco C/100und	600	R\$ 25,00	R\$ 15.000,00
05	Ficha geral	Bloco C/100und	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
06	Mapa de atividade coletiva	Bloco C/100und	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
07	Mapa de atividade individual	Bloco C/100und	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
08	Ficha de procedimentos	Bloco C/100und	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
09	Ficha de atendimentos individual	Bloco C/100und	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
10	Marcadores de consumo alimentar	Bloco C/100und	100	R\$ 26,00	R\$ 2.600,00
11	Ficha complementar	Bloco C/100und	100	R\$ 26,00	R\$ 2.600,00
12	Ficha avaliação de elegibilidade e admissão	Bloco C/100und	100	R\$ 26,00	R\$ 2.600,00
13	Ficha de visita domiciliar e territorial	Bloco C/100und	400	R\$ 25,00	R\$ 10.000,00
14	Controle de consulta	Bloco C/100und	400	R\$ 25,00	R\$ 10.000,00
15	Envelopes para papel A4 com janela	Bloco C/100und	50	R\$ 1,17	R\$ 58,33
16	Carteira de hipertensão	Bloco C/100und	200	R\$ 1,05	R\$ 210,00
17	Carteiras de diabetes	Bloco C/100und	200	R\$ 1,05	R\$ 210,00
18	Cartão de vacina adulto	Bloco C/100und	200	R\$ 1,05	R\$ 210,00
19	Caderneta de vacina infantil	Bloco C/100und	200	R\$ 1,05	R\$ 210,00
20	Cartão da gestante	Bloco C/100und	100	R\$ 1,47	R\$ 146,67
21	Cadastro do vacinado	Bloco C/100und	400	R\$ 1,47	R\$ 586,67
22	Cartão de consulta	Bloco C/100und	400	R\$ 1,47	R\$ 586,67
VALOR TOTAL				R\$	222.518,33

”

LEIA-SE:

“

LOTE IV - MATERIAL GRÁFICO-ATENÇÃO BÁSICA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Receituário médico, personalizado Atenção Básica	Bloco C/100und	2000	R\$ 10,00	R\$ 20.000,00
02	Ficha de cadastro individual	Bloco C/100und	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
03	Ficha de cadastro domiciliar e territorial	Bloco C/100und	300	R\$ 25,00	R\$ 7.500,00
04	Solicitação de exames	Bloco C/100und	600	R\$ 25,00	R\$ 15.000,00
05	Ficha geral	Bloco C/100und	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
06	Mapa de atividade coletiva	Bloco C/100und	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
07	Mapa de atividade individual	Bloco C/100und	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
08	Ficha de procedimentos	Bloco C/100und	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
09	Ficha de atendimentos individual	Bloco C/100und	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
10	Marcadores de consumo alimentar	Bloco C/100und	100	R\$ 26,00	R\$ 2.600,00
11	Ficha complementar	Bloco C/100und	100	R\$ 26,00	R\$ 2.600,00
12	Ficha avaliação de elegibilidade e admissão	Bloco C/100und	100	R\$ 26,00	R\$ 2.600,00
13	Ficha de visita domiciliar e territorial	Bloco C/100und	400	R\$ 25,00	R\$ 10.000,00
14	Controle de consulta	Bloco C/100und	400	R\$ 25,00	R\$ 10.000,00
15	Envelopes para papel A4 com janela	UNIDADE	2000	R\$ 1,17	R\$ 58,33
16	Carteira de hipertensão	UNIDADE	2000	R\$ 1,05	R\$ 210,00
17	Carteiras de diabetes	UNIDADE	2000	R\$ 1,05	R\$ 210,00
18	Cartão de vacina adulto	UNIDADE	2000	R\$ 1,05	R\$ 210,00
19	Caderneta de vacina infantil	UNIDADE	2000	R\$ 1,05	R\$ 210,00
20	Cartão da gestante	UNIDADE	1000	R\$ 1,47	R\$ 146,67
21	Cadastro do vacinado	UNIDADE	4000	R\$ 1,47	R\$ 586,67
22	Cartão de consulta	UNIDADE	4000	R\$ 1,47	R\$ 586,67
VALOR TOTAL				R\$ 244.233,33	

Divulgue-se para conhecimento das empresas interessadas.

JOSUELMO ANDRÉ SOUZA FARIAS

PREGOEIRO

Autor da Publicação: Josuelmo André André Souza Farias

Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba**PORTARIA Nº 140-A/2018, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

PORTARIA Nº 140-A/2018, de 14 de Agosto de 2018. Dispõe sobre a nomeação do(a) Sr. Diogo Costa Carneiro, para o cargo em comissão de Secretário Adjunto de Fazenda e Finanças do Município de Alto Parnaíba/MA. **O Prefeito Municipal de ALTO PARNAÍBA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei do Executivo nº 031/2017, **RESOLVE: Art. 1º - Nomear DIOGO COSTA CARNEIRO**, portador (a) do CPF nº 736.737.221-15 e RG nº 1033307987 SSP/MA, para o cargo em comissão de **SECRETÁRIO ADJUNTO DE FAZENDA E FINANÇAS**, devendo assim ser considerado a partir desta data. **Art.2º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogando-se as disposições em contrário. **Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2018. RUBENS SUSSUMU OGASAWARA - Prefeito Municipal.**

Autor da Publicação: ROMULLO BATISTA BIAH

PORTARIA Nº 140-B/2018, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

PORTARIA Nº 140-B/2018, de 14 de Agosto de 2018. Dispõe sobre a exoneração do(a) Sr. Diogo Costa Carneiro, do cargo em comissão de Coordenador da Fazenda e Receita. **O Prefeito Municipal de ALTO PARNAÍBA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei do Executivo nº 031/2017, **RESOLVE: Art. 1º - Exonerar DIOGO COSTA CARNEIRO**, portador (a) do CPF nº 736.737.221-15 e RG nº 1033307987 SSP/MA, do cargo em comissão de **COORDENADOR DA FAZENDA E RECEITA**, devendo assim ser considerado a partir desta data. **Art.2º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogando-se as disposições em contrário. **Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2018. RUBENS SUSSUMU OGASAWARA - Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: ROMULLO BATISTA BIAH

Prefeitura Municipal de Anapurus**AVISO DE ADIAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2018**

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Anapurus comunica a todos os interessados que a sessão de abertura para credenciamento, recebimentos dos envelopes de propostas e documentos de habilitação

relativos ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 037/2018-SRP, que tem como objeto a **aquisição de tecidos, aviamentos e artigos para cama, mesa e banho para atender a demanda das secretarias municipais de Anapurus**, será prorrogado para o dia 13 de Setembro de 2018 às 09h30min, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. João Francisco Monteles, nº 2001 - Centro, no município de Anapurus, Estado do Maranhão. Anapurus, 10 de Setembro de 2018. Luciano de Souza Gomes/Pregoeiro.

Autor da Publicação: Luciano de Souza Gomes

ERRATA: ERRATA CONTRATO Nº 001/2018 - PP Nº 033/2018-SRP

Na publicação do Diário Oficial dos Municípios - Edição nº 1.924, do dia 10/09/2018, pag. Nº 03, referente ao EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2018 - DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2018-SRP, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS. **Que tem a informação do contratante:** Onde se Lê: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPURUS, Leia-se: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ. nº 06.116.461/0001-00. **Que tem a informação do contratado:** Onde se lê: ANTONIO C. B. COUTO NETO - ME, Leia - se: ANTONIO C. B. COUTO NETO - ME, CNPJ. nº 14.170.712/0001-63. Anapurus, 10 de Setembro de 2018. Edilene Azevedo Passos/Secretaria Municipal de Educação de Anapurus.

Autor da Publicação: Luciano de Souza Gomes

Prefeitura Municipal de Araiões**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2018****TERMO DE RATIFICAÇÃO**

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitações, referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2018, para contratação da empresa **A . N. PEREIRA FILHO-ME**, objetivando o fornecimento de água mineral e gás de cozinha (GLP), para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Araiões-MA, pelo período de 12 (doze) meses, com previsão de gasto na média de R\$ 232.890,00 (duzentos e trinta e dois mil e oitocentos e noventa reais).

O presente procedimento de dispensa de licitação foi fundamentado no art. 24, inciso V da Lei 8.666/93, tudo em conformidade com o presente processo, o qual foi submetido a exame da Assessoria Jurídica do Município que emitiu parecer favorável e após a coleta de orçamentos em empresas interessadas, observadas as demais exigências relativas ao procedimento.

Araiões(MA), 26 de julho de 2018.

Cristino Gonçalves de Araújo

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2018

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitações, referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2018, para contratação da empresa **MEDEIROS & VERAS LTDA (MÃE RAINHA, TRANSPORTE E COMÉRCIO)**, para o fornecimento de peças automotivas novas, para atender as necessidades da frota de veículos da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Araiões-MA, com previsão de gasto na média de R\$ 17.387,40 (dezessete mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

O presente procedimento de dispensa de licitação foi fundamentado no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, tudo em conformidade com o presente processo, o qual foi submetido a exame da Assessoria Jurídica do Município que emitiu parecer favorável e após a coleta de orçamentos em empresas interessadas, observadas as demais exigências relativas ao procedimento.

Araiões(MA), 06 de Setembro de 2018.

Cristino Gonçalves de Araújo

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

Prefeitura Municipal de Balsas

PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 186, DE 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas, conforme o art. 74, inciso 25, da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no inciso II do art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

I - Nomear para o cargo de Coordenador, DAS-5, o Sr. JAILSON MONTEIRO BOTELHO, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

II - O Servidor acima nomeado deverá comparecer ao Gabinete do Prefeito Municipal para o ato de posse no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

III - Determina-se ao respectivo Setor de Pessoal que após a nomeação e efetivação do ato de posse proceda à inscrição no assentamento profissional do servidor.

IV - As despesas decorrentes do cumprimento desta Portaria correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

V - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS - MA, em 02 de Janeiro

de 2017.

Erik Augusto Costa e Silva

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 187, DE 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas, conforme o art. 74, inciso 25, da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no inciso II do art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

I - Nomear para o cargo de Chefe de Departamento, DAS-4, a Sra. JUCIELE PEREIRA PIRES, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

II - A Servidor acima nomeada deverá comparecer ao Gabinete do Prefeito Municipal para o ato de posse no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

III - Determina-se ao respectivo Setor de Pessoal que após a nomeação e efetivação do ato de posse proceda à inscrição no assentamento profissional do servidor.

IV - As despesas decorrentes do cumprimento desta Portaria correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

V - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS - MA, em 02 de Janeiro de 2017.

Erik Augusto Costa e Silva

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 188, DE 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas, conforme o art. 74, inciso 25, da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no inciso II do art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

I - Nomear para o cargo de Coordenador, DAS-5, a Sra. MARIA DA PENHA DO ESPÍRITO SANTO BARROS FONSECA, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

II - A Servidor acima nomeada deverá comparecer ao Gabinete do Prefeito Municipal para o ato de posse no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

III - Determina-se ao respectivo Setor de Pessoal que após a nomeação e efetivação do ato de posse proceda à inscrição no assentamento profissional do servidor.

IV - As despesas decorrentes do cumprimento desta Portaria correrão

à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

V - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS - MA, em 02 de Janeiro de 2017.

Erik Augusto Costa e Silva

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 189, DE 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas, conforme o art. 74, inciso 25, da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no inciso II do art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

I - Nomear para o cargo de Coordenador, DAS-5, a Sra. GRACIFRAN RIOS DE OLIVEIRA, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

II - A Servidor acima nomeada deverá comparecer ao Gabinete do Prefeito Municipal para o ato de posse no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

III - Determina-se ao respectivo Setor de Pessoal que após a nomeação e efetivação do ato de posse proceda à inscrição no assentamento profissional do servidor.

IV - As despesas decorrentes do cumprimento desta Portaria correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

V - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS - MA, em 02 de Janeiro de 2017.

Erik Augusto Costa e Silva

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

EXTRATO DO CONTRATO Nº108/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº108/2018. Processo Administrativo nº 039/2018. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, CNPJ nº 01.616.041/0001-70. **CONTRATADA** I. DE S. CARDOSO PAPELARIA - ME; CNPJ nº 08.612.410/0001-03. **OBJETO:** Contratação de empresa para Aquisição de Materiais Esportivos para atender a demanda das Secretarias do Município de Feira Nova do Maranhão, decorrente do Pregão Presencial nº 031/2018, gerenciada pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão. VALOR: R\$ 142.826,25 (Cento e Quarenta e Dois Mil, Oitocentos e Vinte e Seis Reais e Vinte e Cinco Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 27.812.0721.2077 - Incentivo ao Desporto Amador - 3.3.90.30.0 Material de Consumo. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** (12) DOZE MESES. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016; Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Federal nº 7.892/2013. Deverão também ser aplicadas subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie. **DATA DA ASSINATURA:** 10/09/2018. **SIGNATÁRIOS:** Tiago Ribeiro Dantas - Prefeito Municipal, CPF nº 996.013.973-53 e Isaac de Sousa Cardoso, CPF: 728.233.561-34- Proprietário da empresa I. DE S. CARDOSO PAPELARIA; CNPJ nº 08.612.410/0001-03. Feira Nova do Maranhão, 10 de setembro de 2018. **TIAGO RIBEIRO DANTAS** - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

RESULTADO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA
RESULTADO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2018
A Comissão Permanente de Licitação - CPL, através de sua Presidente, torna público que na licitação em epígrafe, cujo objeto é a **contratação de empresas para a construção, ampliação e melhorias nas escolas Municipais Eliana Nogueira da Silva, São Raimundo Nonato, Tia Anália, Nossa Senhora de Guadalupe e Artur Coutinho do município de Fortaleza dos Nogueiras - MA**, conforme o Projeto Básico. Sagrou-se vencedora a empresa: **G F DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.171.180/0001-13, com o valor total adjudicado de **R\$ 732.419,91(setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e um centavos)**, conforme proposta de preços anexa ao processo licitatório. Fortaleza dos Nogueiras/Ma, 29 de agosto de 2018. **Gracilene Carreiro Barros** - Presidente da CPL- Decreto nº 019/2018

Autor da Publicação: GABRIELA LIMA BARROS

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 303/2018.

EXTRATO DE CONTRATO

REFERENCIA: Licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 05/2018** - CPL. **CONTRATO: nº 303/2018. OBJETO:** serviços de ampliação e melhorias nas escolas Municipais Eliana Nogueira da Silva, São Raimundo Nonato, Tia Anália, Nossa Senhora de Guadalupe e Artur Coutinho do município de Fortaleza dos Nogueiras - MA. **PARTES - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.080.394/0001-11 **E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.038.680/000101. **CONTRATADA: G F DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.171.180/0001-13, com sede à Rua 04 de Maio, n.º 38, bairro Área Avançada, Fortaleza dos Nogueiras - MA. **VALOR GLOBAL CONTRATADO: R\$ 732.419,91(setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e um centavos). FONTE DE RECURSO:** Código da Ação: 12.361.0403.1-018 - Construção Ampliação e Reforma de Unidades Escolares; Elemento de despesas: 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações - Recurso Proveniente do Precatório FUNDEF. **VALIDADE:** 90 (noventa) dias. **DATA DE ASSINATURA:** 05 de setembro de 2018. **Fundamento:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Autoridade Competente Aleandro Gonçalves Passarinho - inscrito no CPF nº 427.785.143-68 - Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA, Secretária Municipal de Educação a Srª Maria José Martins dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 623.757.331-34 e Gesiel de Farias Oliveira, inscrito no CPF nº 476.730.013-49 - Representante legal da empresa e Dr. Antônio Marcelino Costa Santos/Assessor Jurídico OAB/MA: 11.058.

Autor da Publicação: GABRIELA LIMA BARROS

RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2018

PREFEITURA FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA-

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2018 O MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa à Rua Rui Barbosa, nº 125, Centro - CEP:65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.080.394/0001-11, através da Pregoeira e Equipe de Apoio nomeados pelo Decreto nº 020/2018, torna público o resultado da Licitação a seguir: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Origem: Pregão nº 038/2018 - CPL. OBJETO: Contratação de empresas para aquisição de tecidos, produtos de aviamentos e prestação de serviços na confecção de colchas e vestimentas hospitalares, cortinas e camisetas para atender a demanda operacional da Prefeitura Municipal e demais Secretarias Municipais de Fortaleza dos Nogueiras - MA, durante o exercício de 2018. VENCEDORA: M L L NOGUEIRA CONFECÇÃO, inscrita no CNPJ nº 19.458.601/0001-70, com o Valor Contratual Estimado de R\$ 183.256,20 (Cento e oitenta e três mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) e SANTOS COELHO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.800.493/0001-09, com o Valor Contratual Estimado de R\$ 127.416,06 (Cento e vinte e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e seis centavos), conforme propostas de preços anexas ao processo licitatório. Fortaleza dos Nogueiras/MA, 05 de setembro de 2018. Faustiana Nogueira de Freitas. Pregoeira Municipal. Decreto nº 020/2018.

Autor da Publicação: GABRIELA LIMA BARROS

Prefeitura Municipal de Fortuna

EDITAIS DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 027/2018 - SRP

A Prefeitura de Fortuna, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará às 09h00min do dia 25/09/2018, licitação na modalidade Pregão (Presencial) nº 027/2018-CPL - tipo Menor Preço Item. OBJETO: Contratação, através de Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada nos serviços de locação de veículos para a Prefeitura Municipal de Fortuna-MA (secretarias diversas), FUNDEB e Fundos Municipais (FMS/FMAS), conforme especificações contidas no Termo de Referência, sob a regência da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 024/2018, Lei Complementar nº 123/06 e subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações consolidadas e demais normais pertinentes à espécie. (Informações adicionais de endereço, fone, e-mail... veja último Edital).

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 028/2018 - SRP

A Prefeitura de Fortuna, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará às 11h00min do dia 25/09/2018, licitação

na modalidade Pregão (Presencial) nº 028/2018-CPL - tipo Menor Preço Item. OBJETO: Contratação, através de Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada nos serviços de recargas e cartuchos para impressoras da Administração Pública Municipal, conforme especificações contidas no Termo de Referência, sob a regência da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 024/2018, Lei Complementar nº 123/06 e subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações consolidadas e demais normais pertinentes à espécie. (Informações adicionais de endereço, fone, e-mail... veja último Edital).

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 029/2018 - SRP

A Prefeitura de Fortuna, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará às 16h00min do dia 25/09/2018, licitação na modalidade Pregão (Presencial) nº 029/2018-CPL - tipo Menor Preço Item. OBJETO: Contratação, através de Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada no fornecimento de material de expediente e material didático para atender demanda da Administração Pública Municipal, conforme especificações contidas no Termo de Referência, sob a regência da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 024/2018, Lei Complementar nº 123/06 e subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações consolidadas e demais normais pertinentes à espécie. (Informações adicionais de endereço, fone, e-mail... veja último Edital).

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 031/2018 - SRP

A Prefeitura de Fortuna, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará às 09h00min do dia 27/09/2018, licitação na modalidade Pregão (Presencial) nº 031/2018-CPL - tipo Menor Preço Item. OBJETO: Contratação, através de Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada nos serviços de terceirização da função de Auxiliar de Serviços Gerais, com objetivo de atender a demanda da Prefeitura Municipal de Fortuna-MA (Secretarias diversas), FUNDEB e Fundos Municipais (FMS/FMAS), conforme especificações contidas no Termo de Referência, sob a regência da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 024/2018, Lei Complementar nº 123/06 e subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações consolidadas e demais normais pertinentes à espécie. Os interessados poderão consultar gratuitamente o edital e seus anexos no horário das 08h00 às 12h00, no prédio da Prefeitura Municipal de Fortuna, situado à Praça da Liberdade, s/n - centro - Fortuna-MA, ou obtê-lo mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), através de DAM ou da entrega de uma resma de papel A4. Fone para contato (99) 988280194. E-mail: licitação_fortuna@yahoo.com.br. Fortuna-MA, 05 de setembro de 2018. Juciária de Sousa Cruz - Presidente da CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 030/2018 - SRP

A Prefeitura de Fortuna, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará às 09h00min do dia 26/09/2018, licitação na modalidade Pregão (Presencial) nº 030/2018-CPL - tipo Menor Preço Item. OBJETO: Contratação, através de Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza e

higiene para atender demanda da administração municipal, conforme especificações contidas no Termo de Referência, sob a regência da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 024/2018, Lei Complementar nº 123/06 e subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações consolidadas e demais normais pertinentes à espécie. Os interessados poderão consultar gratuitamente o edital e seus anexos no horário das 08h00 às 12h00, no prédio da Prefeitura Municipal de Fortuna, situado à Praça da Liberdade, s/n - centro - Fortuna-MA, ou obtê-lo mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), através de DAM ou da entrega de uma resma de papel A4. Fone para contato (99) 988280194. E-mail: licitação_fortuna@yahoo.com.br. Fortuna-MA, 05 de setembro de 2018. Juciária de Sousa Cruz - Presidente da CPL.

Aviso de Licitação

Tomada de Preços nº 007/2018-CPL

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Fortuna - MA, torna público que realizará às 09h30min do dia 02/10/2018, licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2018-CPL - Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma de unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme especificações contidas no Projeto Básico anexo ao Edital e sob a regência da Lei Complementar nº 123/06, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações consolidadas e demais normais pertinentes à espécie. (Informações adicionais de endereço, fone, e-mail... veja último Edital).

Aviso de Licitação

Tomada de Preços nº 008/2018-CPL

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Fortuna - MA, torna público que realizará às 14h30min do dia 02/10/2018, licitação na modalidade Tomada de Preços nº 008/2018-CPL - Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma de unidades básicas de saúde - UBS da rede municipal de saúde, conforme especificações contidas no Projeto Básico anexo ao Edital e sob a regência da Lei Complementar nº 123/06, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações consolidadas e demais normais pertinentes à espécie. Os interessados poderão consultar gratuitamente o edital e seus anexos no horário das 08h00 às 12h00, no prédio da Prefeitura Municipal de Fortuna, situado à Praça da Liberdade, s/n - centro - Fortuna-MA, ou obtê-lo mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), através de DAM. Fone para contato (99) 988280194. E-mail: licitação_fortuna@yahoo.com.br. Fortuna-MA, 04 de setembro de 2018. Juciária de Sousa Cruz - Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018-CPL

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Fortuna - Estado do Maranhão, de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, torna público que realizará licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2018 - OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria visando o estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando a redução das despesas correntes e recuperação de créditos provenientes da relação

de consumo de energia elétrica pelo Município, incremento da receita tributária da Contribuição de Iluminação Pública, conforme especificações do anexo I - descrição dos serviços, anexo I do Edital. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 17/10/2018 - HORÁRIO: 09h00 - LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Fortuna-MA. ENDEREÇO: Praça da Liberdade, s/n- centro - Fortuna-MA. Os interessados poderão consultar gratuitamente o edital e seus anexos no horário das 08h00 às 14h00, ou obtê-lo mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$ 30,00 (Trinta reais), através de DAM. Fortuna-MA, 04 de setembro de 2018. Juciária de Sousa Cruz - Presidente da CPL

Autor da Publicação: Alexsandro Pereira

Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 032/2018

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 032/2018, O Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos os habitantes do município e a quem interessar possa que o (a) Sr (a). RAIMUNDO MENDES DA SILVA. REQUER o Título de Propriedade de um terreno com as seguintes informações: FRENTE: LIMITA - SE COM RUA DOMINGOS MENDES, POVOADO RUY BARBOSA; MEDINDO 30,00 METROS: FUNDO - LIMITA - SE COM O SENHOR HELTON GONÇALVES; MEDINDO 44,00 METROS: LATERAL DIREITA: LIMITA - SE COM A SENHORA NILDA; MEDINDO 330,30 METROS: LATERAL ESQUERDA: LIMITA - SE COM O SENHOR PEDRO CHIQUINHO E DONA BENTA; MEDINDO 330,00 METROS: TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 12.210,00 m². Quem se achar prejudicado com o presente pedido, dentro do prazo de 08 (Oito) dias, a partir da presente data de publicação deste edital, trazer à Secretária Municipal de Administração suas reclamação e contestação devidamente fundamentada, com provas documentais que justifiquem os seus direitos no referido terreno. E, para constar mandei lavrar o Presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume. Que deverá ser afixado no mural desta Secretaria e Prefeitura. Transcorrido o prazo ali estabelecido, volta-se, para ser decretada a titularidade em favor do (a) Requerente. Gonçalves Dias/MA, 10 de setembro de 2018.

Autor da Publicação: Vilmar Feitosa Krause Filho

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 033/2018

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 033/2018, O Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos os habitantes do município e a quem interessar possa que o (a) Sr (a). GESSY SOUSA BARROS. REQUER o Título de Propriedade de um terreno com as seguintes informações: FRENTE: LIMITA - SE COM ALMIR ASSIS, CENTRO; MEDINDO 20,03 METROS: FUNDO - LIMITA - SE COM O SENHOR ADILSON BARROS DE SOUSA; MEDINDO 09,50 METROS: LATERAL DIREITA: LIMITA - SE COM A SENHORA ELIZABETE TEIXEIRA ABREU; MEDINDO 36,58 METROS: LATERAL ESQUERDA: LIMITA - SE COM O SENHOR VALDENIR VELOSO DE ARAUJO; MEDINDO 38,00 METROS: TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 602,48 m². Quem se achar prejudicado com o presente pedido, dentro do prazo de 08 (Oito) dias, a partir da presente data de publicação deste edital, trazer à Secretária Municipal de Administração suas reclamação e contestação devidamente fundamentada, com provas

documentais que justifiquem os seus direitos no referido terreno. E, para constar mandei lavrar o Presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume. Que deverá ser afixado no mural desta Secretaria e Prefeitura. Transcorrido o prazo ali estabelecido, volta-se, para ser decretada a titularidade em favor do (a) Requerente. Gonçalves Dias/MA, 10 de setembro de 2018.

Autor da Publicação: Vilmar Feitosa Krause Filho

Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

PORTARIA Nº 009/2018 - IPAM

Portaria nº 009/2018 – 16 de julho de 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ – IPAM, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 27, incisos I, alínea “c”, combinando com o artigo 30 da Lei Municipal nº 001/2011 de 23 de junho de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 009/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais a MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS SILVA, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Art. 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinando com o § 5º, do Art. 40, da Constituição Federal, e nos termos do Art. 27, inciso I, alínea “c” combinando com o Artigo 30 da Lei Municipal nº 001/2011, e o que consta do Processo nº 009/2018.

I - Vencimento do cargo de Professor(a) Classe II - R\$ 1.681,70 (Hum mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos);

Art. 2º - Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Itaipava do Grajaú – MA, 16 de julho de 2018.

Autor da Publicação: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 010/2018 - IPAM

Portaria nº 010/2018 – de 20 de julho de 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ – IPAM, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 27, incisos I, alínea “c”, combinando com o artigo 30 da Lei Municipal nº 001/2011 de 23 de junho de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 010/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, a MARIA CREUZA LOPES DA COSTA, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Art. 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinando com o § 5º, do Art. 40, da Constituição Federal, e nos termos do Art. 27, inciso I, alínea “c” combinando com o Artigo 30 da

Lei Municipal nº 001/2011, e o que consta do Processo nº 010/2018.

1. - Vencimento do cargo de Professor(a) Classe I - R\$ 1.224,28 (Hum mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos);

Art. 2º - Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Itaipava do Grajaú – MA, 20 de julho de 2018.

	JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO Diretor Presidente

Autor da Publicação: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 011/2018 - IPAM

Portaria nº 011/2018 – 31 de julho de 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ – IPAM, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 27, incisos I, alínea “c”, combinando com o artigo 30 da Lei Municipal nº 001/2011 de 23 de junho de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 011/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais a JOÃO BARROS LIMA, no cargo de Professor Classe III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Art. 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinando com o § 5º, do Art. 40, da Constituição Federal, e nos termos do Art. 27, inciso I, alínea “c” combinando com o Artigo 30 da Lei Municipal nº 001/2011, e o que consta do Processo nº 011/2018.

I - Vencimento do cargo de Professor(a) Classe III - Especialista, R\$ 2.172,71 (Dois mil, cento e setenta e dois reais e setenta e um centavos);

Art. 2º - Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Itaipava do Grajaú – MA, 31 de julho de 2018.

JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

Diretor Presidente

Autor da Publicação: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 012/2018 - IPAM

Portaria nº 012/2018 – 31 de julho de 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ – IPAM, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 27, incisos I, alínea “c”, combinando com o artigo 30 da Lei Municipal nº 001/2011 de 23 de junho de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 012/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais a **LUIZA RODRIGUES LIMA DE SOUSA**, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Art. 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinando com o § 5º, do Art. 40, da Constituição Federal, e nos termos do Art. 27, inciso I, alínea "c" combinando com o Artigo 30 da Lei Municipal nº 001/2011, e o que consta do Processo nº 012/2018.

1. - Vencimento do cargo de Professor(a) Classe I R\$ 1.681,70 (Hum mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos);

Art. 2º - Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Itaipava do Grajaú - MA, 31 de julho de 2018.

	JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO Diretor Presidente
--	--

Autor da Publicação: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 013/2018 - IPAM

Portaria nº 013/2018 - 31 de julho de 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ - IPAM, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 27, incisos I, alínea "c", combinando com o artigo 30 da Lei Municipal nº 001/2011 de 23 de junho de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 013/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais a **MARIA EDITE DE SOUSA**, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Art. 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinando com o § 5º, do Art. 40, da Constituição Federal, e nos termos do Art. 27, inciso I, alínea "c" combinando com o Artigo 30 da Lei Municipal nº 001/2011, e o que consta do Processo nº 013/2018.

1. - Vencimento do cargo de Professor(a) Classe III.. R\$ 2.295,46 (Dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos);

Art. 2º - Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Itaipava do Grajaú - MA, 31 de julho de 2018.

JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

Diretor Presidente

Autor da Publicação: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 014/2018 - IPAM

Portaria nº 014/2018 - 31 de julho de 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ - IPAM, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 27, incisos I, alínea "c", combinando com o artigo 30 da Lei Municipal nº 001/2011 de 23 de junho de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 014/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais a **MARIA EDILEUZA SILVA PINHEIRO**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Art. 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinando com o § 5º, do Art. 40, da Constituição Federal, e nos termos do Art. 27, inciso I, alínea "c" combinando com o Artigo 30 da Lei Municipal nº 001/2011, e o que consta do Processo nº 014/2018.

1. - Vencimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS - R\$ 1.014,00 (Hum mil, quatorze reais);

Art. 2º - Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Itaipava do Grajaú - MA, 31 de julho de 2018.

JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

Diretor Presidente do IPAM

Autor da Publicação: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

Prefeitura Municipal de Montes Altos

LEI MUNICIPAL Nº 013/2017

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AJURICABA SOUSA DE ABREU, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, sobre as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, com fundamento no § 3º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos incisos I e II do art. 30, nos incisos I, II e III, do art. 145 e no art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos arts. 1º, inciso III, 51, inciso I, e no Título IV, Capítulo III, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e na Legislação que o modifique.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - pela Constituição da República Federativa do Brasil;

II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966;

III - pelas leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;

IV - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

V - pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

TÍTULO II**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º. O sistema tributário municipal é composto por:

I - IMPOSTOS:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar.

II - TAXAS:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÕES:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) para custeio dos serviços de iluminação pública, já instituída em Lei Municipal específica.

CAPÍTULO II**LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda ou serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços, da União e dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º. As vedações contidas neste artigo não se estendem ao promitente comprador, desde que não seja uma das pessoas jurídicas beneficiadas pelos dispositivos deste artigo, permanecendo para este, a obrigação de pagar os tributos decorrentes da venda e compra e relativos ao imóvel objeto do contrato.

§ 3º. Quando se tratar da União, Estados e Municípios a vedação aplica-se, exclusivamente, aos seus serviços próprios, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

- a)** de suas empresas públicas;
- b)** de suas sociedades de economia mista;
- c)** de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 4º. A vedação para o Município instituir impostos sobre os templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, além disso, deverá ser feito, anualmente, o requerimento à Fazenda Pública Municipal para reconhecimento da imunidade, sob pena de não concessão.

§ 5º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a)** não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b)** aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c)** manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 6º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio e serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal ou Estadual:

I - refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a)** relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b)** em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 7º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas nesse art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutoriais do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 8º. Na falta de cumprimento de qualquer dos requisitos deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 9º. As demais normas relativas à concessão da imunidade constarão em regulamento.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 8º. A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 9º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 10. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre o solo sem edificações ou benfeitorias, assim também entendido o imóvel que contenha:

- I** - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II** - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interditadas;

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida;

V - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação.

Parágrafo único. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações enumeradas nos incisos deste artigo.

Art. 11. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, independentemente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 12. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º. Conhecidos o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência ao proprietário seguido do titular do domínio útil e do possuidor, nesta ordem.

§ 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

Solidariedade Tributária

Art. 13. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da

abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo único. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública a responsabilidade terá por limite máximo o preço da arrematação.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 14. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 15. O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Seção V

Alíquota

Art. 16. Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas aplicadas sobre o valor venal do imóvel:

I - Imóveis Edificados:

a) ocupação destinada à residência: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

b) ocupação destinada a comércio: 0,7% (zero vírgula sete por cento);

c) ocupação destinada a serviço: 0,7% (zero vírgula sete por cento);

d) ocupação destinada à indústria: 1,2% (um vírgula dois por cento);

II - Solo, sem benfeitorias ou edificações: 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Seção VI

Progressividade de Alíquota

Art. 17. Mediante lei específica será aplicada a progressividade de alíquota, para os imóveis que não cumprirem a função social da propriedade.

§ 1º. Para aplicação da progressividade da alíquota deverão ser observadas as áreas e demais diretrizes definidas no Plano Diretor do

Município de Montes Altos.

§ 2º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior.

§ 3º. A alíquota máxima não excederá a 15% (quinze por cento).

§ 4º. Todas as demais disposições relativas à progressividade de alíquota serão objeto de regulamento.

Seção VII

Lançamento e Recolhimento

Art. 18. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, levando-se em conta os elementos constantes do cadastro imobiliário, as informações e os dados levantados pelos órgãos competentes ou em decorrência dos processos de baixa e habite-se, modificação ou subdivisão de terreno.

§ 1º. Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inexistindo dados cadastrais do imóvel, por omissão do contribuinte, o lançamento será efetuado, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal tiver conhecimento.

§ 2º. O lançamento será feito de ofício, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do imóvel, obedecendo o prazo decadencial.

Art. 19. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época de ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que, posteriormente, modificada ou revogada.

Art. 20. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

Parágrafo único. Se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 21. Poderão ser lançadas e cobradas, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as taxas que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, a critério da Administração Municipal.

Art. 22. Tratando-se de construções ou edificações realizadas durante o exercício, as alterações cadastrais para fins de lançamento ocorrerão, somente, a partir do exercício seguinte àquele em que as construções ou edificações tenham sido concluídas, independentemente da expedição do "habite-se" ou do fato de estar ou não ocupadas e em condições de uso.

§ 1º. O disposto no caput desse artigo aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

§ 2º. Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício fiscal, após o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as alterações no cadastro imobiliário, para

fins de lançamento, incidirão somente a partir do exercício seguinte.

§ 3º. No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento continuará sendo feito em nome do promitente vendedor, podendo o órgão competente fazer o lançamento em nome do promissário comprador, desde que este apresente o respectivo contrato com firma reconhecida ou outro documento equivalente, mas, sempre, a critério e sob análise da autoridade fazendária.

§ 4º. Em relação aos imóveis aceitos pela Administração Pública a título de dação em pagamento, até a sua completa formalização, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será devido, ainda, pelo proprietário.

§ 5º. Quando ocorrer a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, o IPTU não será devido a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Expropriante.

Art. 23. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno ou imóvel construído ou não, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização, seja qual for a finalidade do imóvel.

Parágrafo único. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não importa em reconhecimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 24. Na caracterização da unidade imobiliária autônoma, para fins de lançamento, poderá a Administração Pública, a seu exclusivo critério, considerar a situação fática do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 25. O contribuinte será, anualmente, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 26. O sujeito passivo será comunicado do lançamento do imposto, mediante notificação por via postal, pela afixação de edital na sede da Prefeitura ou por meio de publicação na imprensa local.

Art. 27. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas cobradas em conjunto, será efetuado na rede bancária credenciada pela Administração Municipal, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 28. O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas cobradas juntamente ao mesmo, serão estabelecidos, através de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O desconto mencionado no caput deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Seção VIII

Isenção

Art. 29. São isentos do IPTU os imóveis:

I - pertencente a particular, quando cedidos, gratuitamente, para uso da União dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencentes ou cedidos, gratuitamente, à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido, gratuitamente, a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras;

IV - pertencentes ou cedidos, gratuitamente, à sociedade civil e associações assistenciais sem fins lucrativos, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais, e destinados ao exercício de atividades assistenciais, culturais, filantrópicas, recreativas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Expropriante;

VI - de propriedade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, bem como seu cônjuge sobrevivente, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto que sirva para residência própria;

VII - pertencente a particular, quando locados pela Administração Pública Municipal de Montes Altos, enquanto perdurar o contrato.

Parágrafo único. Todas as demais disposições relativas à isenção será objeto de regulamento.

Art. 30. Fica concedida isenção total do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para os imóveis de propriedade das pessoas elencadas nos incisos abaixo, desde que atendam às condições estabelecidas nesta seção:

I - aposentadas ou pensionistas de sistema previdenciário oficial que percebem até 2 (dois) salários mínimos mensais, com a devida comprovação;

II - aposentadas por invalidez por sistema previdenciário oficial que percebem até 2 (dois) salários mínimos mensais, com a devida comprovação;

III - beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada segundo a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, com a devida comprovação;

IV - portadoras de moléstias graves e/ou incapacitantes, tais como câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, diabetes, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidose), síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiontrófica e esclerodermia, ou outras doenças consideradas graves e/ou terminais, independentemente de sua renda, com a devida comprovação;

V - portadoras de deficiência, desde que não tenha capacidade para o trabalho, devidamente atestada por laudo médico pericial emitido por profissional vinculado a Administração Municipal, e que não tenha qualquer fonte de renda.

§ 1º. A concessão da isenção prevista no caput deste artigo fica condicionada ao contribuinte possuir apenas 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial, no qual reside.

§ 2º. Havendo mais de uma unidade imobiliária lançada no imóvel, a isenção será concedida, exclusivamente, para a unidade em que o requerente reside devendo as demais unidades quitar o IPTU respectivo.

§ 3º. A isenção concedida nos termos deste artigo será anual devendo a parte interessada ou seu representante legal apresentar, dentro do exercício para o qual pleiteia a isenção, requerimento devidamente protocolado.

§ 4º. A concessão do benefício fica condicionada ao parecer favorável do órgão de Assistência Social do Município.

§ 5º. Todas as demais disposições relativas à isenção será objeto de regulamento.

Seção IX

Incentivos

Art. 31. Fica concedido incentivo fiscal, a critério do Município, pelo período máximo de 5 (cinco) anos, às empresas que vierem a se instalar nos Distritos Industriais do Município.

Parágrafo único. A concessão do incentivo fiscal está condicionada a requerimento anual do interessado e ao cumprimento das demais normas previstas em regulamento.

Art. 32. As empresas descritas no artigo anterior pagarão os tributos discriminados nas seguintes proporções:

I - 50% (cinquenta por cento) de desconto nos valores do IPTU do terreno e prédio onde a empresa estiver instalada ou vier a se instalar assim como da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos desde que a empresa seja a proprietária do imóvel;

II - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento da Taxas de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF;

III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento das Taxas de Alvará de Construção e Habite-se.

Art. 33. As empresas farão jus aos benefícios mencionados nesta seção:

I - a partir da data do início da construção, salvo para as Taxas de Alvará de Construção e de Habite-se;

II - se for proprietária do imóvel, não podendo quaisquer destes benefícios ser estendidos a terceiros.

Art. 34. As empresas que já se encontram instaladas ou que tenham iniciado sua instalação nos Distritos Industriais do Município, antes da entrada em vigor desta lei, poderão continuar recebendo os incentivos fiscais previstos nesta seção, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos

contados do 1º dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. Findo este prazo, os tributos serão cobrados na sua integralidade.

Seção X

Das imunidades

Art. 35. O proprietário do imóvel que seja beneficiário da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal deverá apresentar, perante a Fazenda Pública Municipal, requerimento comprovando a sua qualidade, instruindo-o com os documentos exigidos pelo Fisco.

Seção XI

Suspensão ou Cancelamento de Isenções, Incentivos ou Benefícios

Art. 36. Poderão ser suspensas ou canceladas as isenções, incentivos e benefícios, concedidos aos contribuintes, na hipótese de infringência à legislação tributária, normas regulamentares ou a critério do Município.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito ou Secretário Municipal da Fazenda, motivando o ato.

CAPÍTULO II

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 37. A Planta Genérica de Valores, aprovada em Lei, para vigorar no exercício seguinte, disporá sobre os valores genéricos de metro quadrado de terrenos e edificações e os critérios para apuração do valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localize, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Na hipótese dos valores genéricos de metro quadrado de terrenos e edificações não serem objeto da atualização prevista neste artigo, esses serão atualizados por ato do Poder Executivo, até o limite da variação do índice oficial de inflação no período.

Art. 38. A elaboração da Planta Genérica de Valores levará em consideração os seguintes elementos:

I - o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II - o índice de valorização e desvalorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

III - os serviços públicos e de utilidade existentes na via ou logradouro público;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, aproveitamento e outras características do terreno;

V - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam, tecnicamente, ser consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.

Art. 39. O valor venal do bem imóvel, observada a Planta Genérica de Valores, será conhecido:

I - tratando-se de prédio: pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno.

II - tratando-se de terreno: pela multiplicação da área, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores corretivos.

§ 1º. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, ainda que contígua, será calculada a fração ideal do terreno, conforme dispuser a Planta Genérica de Valores.

§ 2º. A porção de terra contínua, desde que não edificada, com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, em loteamento não aprovado, é considerada gleba e terá apuração do seu valor venal determinada conforme dispuser a Lei que instituir a Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 40. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da lista de serviços, prevista no Anexo I desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º Ressalvadas as exceções expressas na lista a que se refere este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer o Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas, tão- somente, de sua identificação simples, literal, específica, explícita e expressa ou ampla, analógica e extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 5º. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do

serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviços.

Art. 41. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - sobre os serviços de qualquer natureza compreendidos nos art. 155, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 42. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no item 3.04 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, o caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador os serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 43. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, que exerça quaisquer das atividades que constituam hipótese de incidência do imposto.

Parágrafo único. Não são contribuintes do ISSQN os que prestam

serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade e fundações, bem como os sócios-gerentes e os gerentes-delegados.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, cisão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 45 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar a Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades;

V - obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente a operação realizada;

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

X - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Seção III

Responsabilidade Tributária

Art. 46. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 47. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - os serviços constantes nos incisos I ao XX do art. 42 deste Código;

II - a instituição financeira ou equiparada, pelo imposto devido pela prestação de serviço de cobrança de contas, tributos ou títulos de qualquer natureza, que lhe for realizada por agente não financeiro estabelecido no município;

III - A pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 15.01 ao 15.8 e 22.01 da lista de serviços, a critério da Administração Pública Municipal;

IV - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes;

V - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VI - a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestados, por empresa corretora, intermediadora ou agenciadora de seguros e de capitalização;

VII - a empresa ou entidade que administre ou explore loteria e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo ISSQN devido sobre as comissões e demais valores pagos, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive, quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

VIII - a empresa concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo ISSQN devido, exclusivamente, sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores e sobre os serviços de cobrança ou recebimento de suas contas;

IX - a companhia aérea ou seus representantes, pelo ISSQN devido sobre as comissões pagas à agência de viagem e à operadora turística, relativas às vendas de passagens aéreas;

X - o promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos ou de diversões públicas, quanto aos eventos por ele patrocinados ou promovidos;

XI - a instituição ou empresa responsável por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

XII - o órgão da administração direta e a empresa ou entidade da

administração indireta do município na qualidade de fonte pagadora, por serviços tomados de terceiros estabelecidos no município;

XIII - será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - a pessoa jurídica que, imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a)** obrigado a emitir nota fiscal de serviço deixar de fazê-lo;
- b)** não comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes do município;
- c)** estabelecido no município, formal ou informalmente, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município alegar e não comprovar a sua condição de imune ou isento do imposto ou, ainda, de contribuinte sob regime de estimativa.

§ 1º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo tomador.

§ 3º. O responsável pela retenção do imposto dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de recolhimento do imposto que lhe foi retido.

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável às penalidades cabíveis, além do recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária na forma da legislação municipal.

Art. 48. Os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

- I** - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Montes Altos;
- II** - gozar de imunidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, por meio de declaração cadastral ou despacho da autoridade fazendária competente.

Subseção I

Da Responsabilidade Solidária

Art. 49. É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista de serviços constante do Anexo I, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo

prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversão, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

Art. 50. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que este Código atribui ao estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 51. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I** - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II** - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III** - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV** - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V** - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI** - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 52. No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

- I** - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;
- II** - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

Art. 53. A responsabilidade tributária do tomador não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, tampouco o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta, na nota fiscal de prestação do serviço, do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 54. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente.

Art. 55. O preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta

a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos dos encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º. Na falta do preço do serviço ou não sendo ele conhecido, será apurado e fixado pela Fazenda Pública Municipal, com base no corrente no mercado.

§ 2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do §1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 4º. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

§ 5º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 6º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 7º. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 8º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 56. Em caso de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, em que haja fornecimento, pelo prestador de serviços, de material efetivamente incorporado à obra, poderá ser concedido até 40% (quarenta por cento) de desconto para abatimento dos materiais, como redutor da base de cálculo do imposto, conforme regulamento.

Parágrafo único. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

Art. 57. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, é o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, é o preço cobrado para admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", é o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, é o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, é o preço do ingresso, bilhete ou convite.

Art. 58. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado e exigido conforme Anexo II desta Lei.

Art. 59. Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os sub-itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.17, 17.18, 17.19, 27.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado, mensalmente, conforme Anexo II, em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial; **II** - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - os serviços prestados sejam, exclusivamente, os previstos contratualmente pela sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços contratualmente previstos, além de pertencer à mesma classe de profissionais.

Seção V

Estimativa

Art. 60. A base de cálculo do imposto poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa da autoridade fiscal ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

I - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja a espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

III - a atividade for exercida em caráter provisório;

IV - o sujeito passivo, reiteradamente, incorrer em descumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 61. A autoridade competente para fixar a base de cálculo por

estimativa levará em consideração, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - o tempo de duração, quantidade e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente do serviço, no mercado;

III - o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade e porte econômico;

IV - a localização do estabelecimento;

V - o valor das despesas gerais e das receitas de serviço do sujeito passivo durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

VI - as informações e/ou documentos pertinentes que forem encontrados;

VII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

VIII - outros critérios estabelecidos pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 62. A estimativa será deferida pelo prazo determinado pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

§ 2º. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 63. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais relativos aos tributos municipais e da emissão de documentos fiscais municipais.

Art. 64. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Art. 65. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção VI

Lançamento e Recolhimento

Art. 66. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será:

I - efetuado, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, do próprio contribuinte, com base nos dados constantes no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

II - efetuado, mensalmente, de forma espontânea, pelo próprio sujeito passivo, seja na qualidade de prestador de serviços ou substituto tributário.

Art. 67. O pagamento antecipado do imposto pelo sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 68. O ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, será recolhido aos cofres do Município da forma abaixo:

I - tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento é o indicado no regulamento ou na notificação.

II - o imposto lançado na forma do inciso II do art. 66 deverá ser apurado e recolhido pelo contribuinte e/ou responsável:

a) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação, para quaisquer prestadores e/ou tomadores de serviços, não enquadrados nas demais alíneas deste inciso, por iniciativa do próprio contribuinte ou responsável, independente de qualquer manifestação, notificação ou protesto da autoridade fiscal do município.

b) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação, para empresas concessionárias de transporte coletivo urbano, por iniciativa do próprio contribuinte ou responsável, independente de qualquer manifestação, notificação ou protesto da autoridade fiscal do município.

c) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da liquidação do empenho, para órgãos do Poder Público, nos casos em que a lei atribua a estes a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN devido por seus prestadores de serviços, por iniciativa do próprio responsável, independente de qualquer manifestação, notificação ou protesto da autoridade fiscal do Município.

§ 1º - Entende-se liquidação do empenho a que se refere à alínea "c", o momento do reconhecimento da despesa.

§ 2º - Entende-se como órgãos do Poder Público a que se refere à alínea "c," os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ainda que isentos ou imunes, localizados ou não neste Município.

§ 3º - Mediante ato motivado da Fazenda Pública Municipal, excepcionalmente ou não, os prazos previstos neste artigo poderão ser alterados.

Art. 69. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 70. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação.

Art. 71. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, mediante requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

Art. 72. O sujeito passivo será comunicado do lançamento do imposto, mediante notificação por via postal, pela afixação de edital na sede da Prefeitura ou por meio de publicação na imprensa local.

§ 1º. O órgão fazendário competente poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação e a fiscalização do imposto.

§ 2º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, à seus familiares, prepostos ou empregados.

Seção VII

Fiscalização

Art. 73. A fiscalização do imposto compete aos fiscais que, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao sujeito passivo, tomador ou intermediário do serviço sua identificação funcional e a ordem emanada de autoridade competente para o procedimento fiscal ou diligência.

Parágrafo único. Os servidores referidos no “caput” deste artigo solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 74. Os fiscais quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, do tomador ou do intermediário do serviço, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal ou de diligência, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a data inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem, e tudo o mais que for de interesse para a apuração dos fatos.

§ 1º. Os termos serão lavrados em duas vias pelo fiscal, sendo uma via entregue ao fiscalizado.

§ 2º. Verificada qualquer infração e levando-se em consideração a sua gravidade, poderá ser lavrada uma notificação ou auto de infração e imposição de multa.

Art. 75. Ficam os contribuintes do imposto, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso dos fiscais a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados

por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no “caput” deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do imposto devido no Município de Montes Altos.

Seção VIII

Isenções

Art. 76. São isentos do ISSQN os seguintes serviços:

I - prestados por engraxates, lavadeiras e taxistas;

II - prestados por Associações Culturais;

III - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação ou de cultura do Município;

IV - as cooperativas que congregam os profissionais autônomos taxistas, desde que repassem, integralmente, aos respectivos cooperados o produto da prestação do serviço.

Seção IX

Empreendedor Individual

Art. 77. As normas regulamentares, relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas - ME, às empresas de pequeno porte - EPP e ao microempreendedor individual - MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Federal nº 11.598/2007, no âmbito deste Município, serão objeto de regulamento a ser emitido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 78. Ao microempreendedor individual será obrigatória a realização de consulta de viabilidade para o exercício de atividades econômicas constantes na regulamentação específica aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 79. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, sanitários, ambientais e de segurança da atividade do microempreendedor individual - MEI deverá ter natureza, prioritariamente, orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

Art. 80. Deverá ser requerido o alvará sanitário municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária, para serem usados ou colocados ao consumo em geral.

Art. 81. O alvará de localização e funcionamento inicial, bem o como a renovação, deverá ser solicitada por requerimento tal qual o procedimento adotado para as demais empresas.

Art. 82. A nulidade do alvará de localização e funcionamento e a interrupção das atividades da empresa ocorrerão em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

Seção X

Disposições Finais

Art. 83. A todo serviço prestado para a Prefeitura Municipal de Montes Altos, será observada, no ato do pagamento, a retenção do valor referente ao imposto sobre o serviço contratado.

Art. 84. Fica a Fazenda Pública Municipal, autorizada a normatizar quaisquer atos para melhor nortear os procedimentos do fisco municipal.

Art. 85. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 03 (três) pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

II - Trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas, sem vinculação empregatícia.

III - Trabalho pessoal: aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividade acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

IV - Estabelecimento prestador: local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

V - Domicílio tributário do sujeito passivo: é o território do Município.

VI - Bens móveis: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

a) consideram-se móveis para os efeitos legais: as energias que tenham valor econômico, os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes e os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

b) não incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nas locações de bens móveis, desde que totalmente desacompanhadas de qualquer serviço.

VII - Sociedade de profissionais: é aquela constituída sob a forma de sociedade simples nos termos da lei civil, cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade, e preste serviço sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Não configura sociedade de profissionais aquela:

a) constituída sob as formas de sociedades empresárias nos termos da lei civil;

b) que tenha pessoa jurídica como sócia;

c) que seja sócia de outra pessoa jurídica;

d) que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;

e) que tenha sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

f) que desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

g) que tenha sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

h) que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros - desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo - em qualquer etapa a execução da atividade precípua da sociedade quando, excluindo-se a participação desses auxiliares ou terceiros, torne-se inviável a prestação do serviço;

i) que seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

VIII - Unidade Econômica ou Profissional: unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

Art. 86. A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, de pelo menos um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e/ou de equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Art. 87. As demais definições relativas ao Imposto Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 88. O Imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "Inter Vivos" - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física situados no

território do município.

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados, no território do município.

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 89. O disposto no artigo anterior abrange os seguintes atos:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso e o usufruto;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - tornas ou reposições que ocorram:

a) cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quotaparte final;

XII - instituição e transmissão;

XIII - concessão real de uso;

XIV - cessão de direitos de usufruto;

XV - **cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;**

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XX - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXI - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificados nos incisos de I a XXI, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

Art. 90. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 91. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 91, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida no parágrafo 2º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 5º. A inexistência da preponderância de que trata este artigo será demonstrada pelo interessado, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

§ 6º. Quando a atividade preponderante referida neste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente e sujeitando-se a apuração da preponderância nos termos do parágrafo 2º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 92. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

Parágrafo único. Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário será 1/3 (um terço) segundo estimativa fiscal, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

Art. 93. No arbitramento fiscal, bem como na avaliação administrativa, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - saneamento urbano;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores praticados no mercado imobiliário;

VI - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 94. O contribuinte que não concordar com a apuração, poderá requerer a reavaliação instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância, encaminhado à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Não havendo pedido de reavaliação, o valor apurado prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão do laudo.

Art. 95. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

Art. 96. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais, terá alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 97. O Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis é:

I - o adquirente, transmitente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes do bem ou direito.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 98. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente dos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V

Responsabilidade Tributária

Art. 99. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Seção VI

Lançamento e Recolhimento

Art. 100. O lançamento do ITBI:

I - deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta;

II - será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 101. O imposto será pago em até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, mediante documento próprio fornecido pela Repartição Fazendária competente na forma regulamentar, observado o seguinte:

I - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público ou decorrente de qualquer modalidade de financiamento, o pagamento do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;

II - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, o pagamento do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente.

Parágrafo único. O não pagamento do ITBI no prazo estabelecido na notificação do lançamento acarreta a incidência de juros, multa e atualização.

Art. 102. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 103. O ITBI já recolhido será devolvido, no todo ou em parte, mediante processo administrativo, quando:

I - não se completar o ato ou finalizar-se o contrato, desde que

requerido à Fazenda Pública Municipal com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato;

III - for reconhecida a não incidência ou a isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

Art. 104. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Seção VII

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 105. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem permuta, transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar, à fiscalização tributária, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Seção VIII

Isenção

Art. 106. Fica concedida a isenção de ITBI para transmissões, cessões ou permutas de bens imóveis vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinadas a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

Art. 107. Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal.

Seção IX

Disposições Finais

Art. 108. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como no contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 109. A tramitação para determinação da base de cálculo do imposto, emissão da guia de arrecadação, baixa do tributo e expedição da certidão negativa de tributos municipais terá seu início com a abertura de processo, por parte do contribuinte, junto ao setor competente conforme regulamento.

Art. 110. Em caso de erro na determinação do valor do imposto, após recolhimento do tributo, que importe em prejuízo para os cofres públicos, será obrigatória a emissão da guia complementar de arrecadação.

§ 1º. Na hipótese de emissão de guia complementar, o contribuinte será notificado acerca da obrigatoriedade do pagamento da diferença apurada.

§ 2º. O não pagamento dos valores contidos na guia complementar implicará em inscrição do crédito em dívida ativa.

Art. 111. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os créditos relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 112. As taxas que compõem o Sistema Tributário do Município são:

I - taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia.

Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Utilizados pelo contribuinte os serviços públicos: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Serviços específicos: quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Serviços divisíveis: quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

IV - Poder de polícia: a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao

respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

V - Exercício regular do poder de polícia: quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 114. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 115. Haverá a incidência das taxas mencionadas nesse título, ainda que os serviços públicos não sejam prestados diretamente pelo Município, sendo irrelevante para a incidência das taxas:

I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - a licença, a autorização, a permissão ou a concessão outorgada pela União, pelo Estado ou Município;

III - a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração de locais;

V - o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

VI - o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 116. A base de cálculo das taxas previstas nesse título é o custo da respectiva atividade pública específica, utilizada pelo contribuinte ou colocada à sua disposição.

Parágrafo único. A soma das taxas cobradas em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não poderão ultrapassar 90% (noventa por cento) do valor do imposto.

Art. 117. As taxas não podem ter base de cálculo ou fator gerador idênticos aos que correspondam ao imposto, nem serem calculadas em função do capital das empresas.

Seção III

Lançamento e Recolhimento

Art. 118. As taxas tratadas nesse título serão lançadas, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro mobiliário e imobiliário e recolhidas através de guia de arrecadação.

Art. 119. O lançamento e o pagamento de qualquer das taxas

elencadas nesse título não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Seção IV

Pagamento

Art. 120. Os prazos e formas para pagamento das taxas poderão coincidir, a critério da administração, com os do Imposto a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 121. As taxas tratadas nesse título poderão ser parceladas, na forma e prazos previstos em regulamento.

Seção V

Isenções

Art. 122. Ficam concedidas isenções das Taxas de Licença e de Fiscalização:

I - aos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Federais, Estaduais e Municipais;

II - aos profissionais autônomos isentos do ISSQN;

III - aos templos de qualquer culto;

IV - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

V - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

VI - os engraxates ambulantes;

VII - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

VIII - a limpeza ou pintura, externa de edifícios, casas, muros ou grades;

IX - as associações de classe, associações religiosas, associações culturais, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante devidamente autorizados pelo poder público em terrenos, vias e logradouros públicos;

XI - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios.

Art. 123. A requerimento do interessado e a critério da Administração Pública, poderão ser isentados de taxas a expedição de documentos relativos a:

I - atos ligados à vida funcional dos servidores públicos municipais;

II - ordens de pagamento de restituição de tributo, os depósitos e as cauções;

III - direito de petição ao poder municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IV - obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos

de situações de interesse pessoal;

V - situações elencadas no art. 30 deste Código.

Parágrafo único. A isenção fica condicionada à constatação de uma das situações elencadas neste artigo, podendo ser revogada a qualquer tempo, ficando o interessado obrigado ao recolhimento.

CAPÍTULO II

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 124. As taxas pela utilização de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Pela prestação de serviço público, específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, serão cobradas as seguintes taxas:

I - Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TCRS;

II - Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TCRSS;

III - Taxa de Serviços Públicos Diversos.

Seção I

Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TCRS

Art. 125. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TCRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, remoção, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, sejam os serviços utilizados em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 126. Os serviços relativos à Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos, poderão ser prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município diretamente ou através de autorizatários, permissionários, concessionários ou contratados.

Art. 127. A taxa de que trata esta seção será devida anualmente podendo ser lançada de ofício pela autoridade competente e cobrada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento pela prestação de serviços extraordinários de limpeza, remoção e destinação de outros resíduos previstos na Legislação Municipal específica.

Art. 128. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos não abrange os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos sólidos perigosos, resíduos especiais, resíduos de saúde, resíduos ou detritos industriais, resíduos

de construção, galhos de árvores e a retirada de entulhos e resíduos similares aos aqui citados.

Parágrafo único. Os geradores dos resíduos citados neste artigo são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua coleta.

Art. 129. O contribuinte da TCRS é a pessoa física ou jurídica, titular da propriedade, do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado, beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 130. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos terá como base de cálculo o custo total estimado do serviço, rateado entre os contribuintes em função do fator de utilização do imóvel onde será aplicada a seguinte fórmula:

$$TCRS = VU \times FU$$

Onde: VU = Valor Unitário

FU = Fator de Utilização

§ 1º - O Valor Unitário (VU) será obtido pela seguinte fórmula:

$$VU = \{ CT / [(FUr.R) + (FU.S) + (FUc.C) + (FUi.I)] \}$$

Onde: CT = custo total estimado da coleta de resíduos sólidos

R = número de unidades residenciais

C = número de unidades comerciais

S = número de unidades de serviços

I = número de unidades industriais

§ 2º. O índice correspondente ao Fator de Utilização (FU) está previsto no Anexo III desta Lei.

Seção II

Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde

Art.131. Fica instituída a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde é fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços divisíveis, de fruição obrigatória, de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde, prestados nos limites territoriais do Município de Montes Altos, sejam os serviços utilizados em conjunto ou isoladamente pelo contribuinte.

Parágrafo único. São considerados resíduos dos serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades de saúde, de ensino ou de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações, humana e animal, especialmente, os compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Art. 132. Os serviços relativos à Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde, poderão ser prestados ao contribuinte pelo Município diretamente ou através de

autorizatários, permissionários, concessionários ou contratados.

Art.133. Constitui fato gerador da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde, a utilização potencial do serviço público de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde.

Art.134. O contribuinte da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde é pessoa física ou jurídica, também entendido como o proprietário, o possuidor ou o titular de estabelecimento, que gere o resíduo sólido de saúde no Município de Montes Altos.

Parágrafo único. Entende-se por gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde a pessoa ou o estabelecimento que, em função de suas atividades de saúde, de ensino ou de pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art.135. A base de cálculo, da taxa de serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos dos serviços de saúde, será determinada através de classificação específica para cada estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde (EGRS), observada a quantidade de resíduos produzidos diariamente, sendo que o valor será pago mensalmente dentro de cada classificação, nos termos da tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Art.136. O Poder Executivo definirá, através de regulamento, demais critérios da coleta dos resíduos de saúde.

Seção III

Taxa de Serviços Diversos

Art. 137. A taxa de serviços diversos, fundada na utilização efetiva, pelo contribuinte, de qualquer um dos serviços abaixo:

- I - expediente para todo processo com entrada no Protocolo;
- II - expedição de atestados, averbações, registros e baixas;
- III - expedição de declarações, certidões ou de quaisquer documentos;
- IV - emissão de guia de arrecadação;
- V - apreensão e depósito de animais, bens ou mercadorias;
- VI - alinhamento e nivelamento;
- VII - serviços relacionados ao trânsito e ao transporte público;
- VIII - serviços relacionados ao Meio Ambiente;
- IX - serviços de vistoria em imóveis referente a ITBI, regulação urbana em geral ou outras vistorias a pedido do contribuinte;
- X - emissão de 2ª via de qualquer documento.

Parágrafo único. A taxa de emissão de guia de arrecadação será devida em todos os casos, exceto para o serviço descrito no inciso I deste artigo.

Art. 138. O contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica que, efetivamente, utilizar qualquer um dos serviços relacionados nesta seção.

Art. 139. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos será determinada, para cada serviço, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da natureza do serviço, conforme prevista no Anexo V desta lei.

Art. 140. O lançamento da Taxas de Serviços Diversos ocorrerá no ato da utilização dos serviços e deverá ser recolhida no mesmo dia do lançamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Taxas de Licença

Art. 141. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais, coletivos e a legislação urbanística.

Art. 142. Estão sujeitas a prévia licença:

- I - a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obras particulares;
- V - o comércio ou a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - o exercício de atividades, eventual ou ambulante;
- VII - as atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 143. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Art. 144. A taxa de licença, em todas as modalidades, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia de arrecadação municipal.

Subseção I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF

Art. 145. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de que necessitam todos os estabelecimentos, com atividades econômicas, sociais ou quaisquer outras atividades, para localizar, permanecer ou funcionar no município.

§ 1º. Inclui-se na incidência da TLLF o exercício de atividades

decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º. O contribuinte da TLLF é a pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços.

§ 3º. O contribuinte não poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 146. A Administração Pública poderá licenciar apenas a localização, mediante alvará, para empresas em fase de instalação no município, sob critérios a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. No caso do caput será devida a taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 147. Para a concessão do licenciamento inicial ou para o exercício de atividades que dependem de concessão do Poder Público, serão examinadas as condições de localização, segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como a observância à Legislação Municipal, o pagamento da Taxa de Licença, além do cumprimento de outros requisitos exigidos pela Administração Pública, conforme dispuser o regulamento.

Art. 148. A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo, será exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

Art. 149. Quando mais de um estabelecimento, de propriedade do mesmo contribuinte, for localizado no mesmo imóvel, sem delimitação física de espaço, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade que ocupe a maior área, acrescida de 10% (dez por cento) para cada uma das demais atividades.

§ 1º. Quando mais de um contribuinte se localizar no mesmo recinto com delimitação de espaço, por se tratar de atividades que por sua natureza não podem ser exercidas sem a delimitação devida, estarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente à área por eles utilizada.

§ 2º. Tantas quantas forem as pessoas físicas ou jurídicas, que desempenharem atividades no mesmo local, sem delimitação de espaço, serão sujeitas ao pagamento da taxa correspondente à área total do local.

Art. 150. Haverá incidência da taxa independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 151. A licença para localização e funcionamento, será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte sujeito a taxa de fiscalização de funcionamento nos exercícios seguintes.

Art. 152. Será exigida renovação da licença e o pagamento da respectiva taxa de licença, sempre que ocorrer mudança que demande diligência fiscal, tais como, alteração do ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, mesmo que já tenha ocorrido o pagamento da taxa dentro do exercício.

Parágrafo único. Quando as mudanças, no mesmo exercício, não

demandarem diligência fiscal, importando, exclusivamente, na confecção de novo Alvará, será devida apenas a Taxa de Emissão de segunda via de documento, conforme Anexo V deste Código.

Art. 153. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

Art. 154. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, uma vez que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 155. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, com idêntico ramo de atividade ou não e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II – os escritórios ou pontos de apoio;

III – os depósitos abertos ou fechados; IV – quaisquer outras formas de estabelecimento.

Art. 156. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será cobrada conforme a tabela constante do Anexo VI desta Lei.

Subseção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial - TLFH

Art. 157. Poderá ser concedida licença para funcionamento em horário especial, mediante o pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial - TLFH que tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório para o funcionamento de estabelecimentos previamente licenciados, fora do horário padrão.

Art. 158. A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego públicos.

Art. 159. A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, À Lei do Silêncio e a outras disposições regulamentares, sob penas de cassação da licença.

Art. 160. Sob pena das sanções previstas neste Código, a licença a ser expedida pela Administração Pública Municipal, na qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixada junto ao Alvará de Licença para Localização e Funcionamento em local visível e acessível à fiscalização.

Art. 161. O contribuinte desta taxa é a pessoa física ou jurídica que requerer o funcionamento de estabelecimento em horário especial, desde que o estabelecimento já seja autorizado a funcionar.

Art. 162. Serão considerados para efeitos desta taxa os horários de

funcionamento previstos no Código de Posturas Municipal.

Art. 163. São isentos do pagamento da TLFH:

I - postos de gasolina, de lubrificação e borracharias;

II - hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios e semelhantes;

III - hotéis, pensões, albergues, asilos, creches e congêneres;

IV - agências funerárias;

V - farmácias;

VI - quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária e do Aeroporto.

Art. 164. O valor da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, será calculado mediante a aplicação dos percentuais definidos no Anexo VII, sobre o valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do respectivo estabelecimento.

Art. 165. As condições para a concessão da licença para funcionamento em horário especial serão estabelecidas por regulamento.

Subseção III

Da Taxa de Licença para Publicidade - TLP

Art. 166. A Taxa de Licença para Publicidade - TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de qualquer instrumento para divulgação de publicidade ou mensagem, nas vias e logradouros públicos ou em locais expostos ao público.

Parágrafo único. A publicidade de que trata esse artigo depende além de sua aprovação, do prévio licenciamento e pagamento das respectivas taxas.

Art. 167. O licenciamento dar-se-á através da expedição do respectivo alvará e do recolhimento das taxas.

Art. 168. Ficam dispensados do licenciamento:

I - a denominação e numerações das edificações;

II - a sinalização de trânsito, orientação de pedestres e denominação de logradouros que não contenham publicidade acoplada;

III - as divulgações internas de lojas, escritórios, cinemas, teatros, casas de espetáculos e hall de shopping-centers e centros comerciais;

IV - a divulgação de informações obrigatórias de obras ou equipamentos e/ou aquelas exigidas para o exercício legal da profissão, conforme definido pelos órgãos do exercício profissional;

V - as placas de obras definidas pelo Código de Obras do Município;

VI - a divulgação de produtos, stands ou equipamentos de venda no interior de estabelecimentos comerciais devidamente licenciados;

VII - banner, faixa ou adesivo colado no vidro de loja, limitado a 50% (cinquenta por cento) da área total de exposição, voltado para o logradouro público;

VIII - as mensagens não iluminadas do tipo: "vende-se", "aluga-se", "precisa-se de empregados", desde que exibidos no próprio imóvel objeto do anúncio.

Art. 169. O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, tempo de permanência, metragem e demais características essenciais, conforme regulamento.

Art. 170. A licença para publicidade está sujeita a renovação de acordo com o período de concessão.

Art. 171. A TLP será lançada e arrecadada antes da expedição do alvará para início da veiculação da publicidade ou, em caso de renovação do alvará, no ato de sua concessão, independente do período para o qual foi concedida.

Art. 172. O alvará para publicidade terá validade máxima de 01 (um) ano.

Art. 173. O Contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Art. 174. A taxa será lançada conforme tabela do Anexo VIII desta lei.

Subseção IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares - TLEOP

Art. 175. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares - TLEOP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para execução de obra, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, bem como, o arruamento, o loteamento, o desmembramento e remembramento de áreas e quaisquer outras obras.

Parágrafo único. Não poderão ser iniciadas as obras mencionadas no caput sem a prévia licença.

Art. 176. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde serão executadas as atividades elencadas no artigo anterior.

Art. 177. A licença somente será concedida mediante prévia análise e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. Pela análise das plantas ou projetos será devida uma taxa, prevista no Anexo IX, que deverá ser paga na entrega da documentação.

§ 2º. A liberação do alvará de construção será efetivada após o pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

§ 3º. Os requerimentos para liberação de alvará de construção deverão conter os documentos exigidos em regulamento.

Art. 178. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

Parágrafo único. Sendo insuficiente o prazo concedido para a execução

do projeto, a licença poderá ser renovada, a requerimento do contribuinte, mediante pagamento da taxa de renovação do alvará.

Art. 179. O Município não se responsabiliza por erros de cálculos cometidos pelo autor do projeto.

§ 1º. Não haverá devolução da taxa paga a maior em decorrência destes erros.

§ 2º. Caso a área construída seja maior que a informada na memória de cálculo, o valor da taxa será complementado no momento da liberação do alvará de construção.

Art. 180. A Taxa de Licença para execução de obras particulares será cobrada conforme Anexo IX desta lei.

Subseção V

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas vias e logradouros públicos - TLOS

Art. 181. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos – TLOS tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, a atividade municipal de vigilância, de controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos, utilizando esses espaços públicos para fins comerciais, de prestação de serviços ou colocação de bens, equipamentos e congêneres, tenha ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 182. A utilização será sempre provisória e somente será permitida quando não contrariar o interesse público e observada a legislação municipal específica.

Art. 183. Será definido em regulamento as normas para a ocupação das vias e logradouros públicos.

Art. 184. A Taxa de Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, será cobrada da forma constante na tabela do Anexo X desta lei.

Subseção VI

Da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA

Art. 185. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como fato gerador o licenciamento obrigatório das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 186. O licenciamento ambiental será exercido por meio dos seguintes procedimentos:

I - Licença simplificada;

II - Licença prévia;

III - Licença de instalação ou implantação;

IV - Licença de operação ou ocupação;

V - Licença de operação corretiva;

VI - Renovação da licença.

Art. 187. É sujeito passivo da TLA a pessoa física ou jurídica que exerça as atividades ou realize empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Parágrafo único. A TLA será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no art. 186 deste Código.

Art. 188. Constitui infração, a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de licença ou autorização ambiental, sujeitando-se o infrator ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 189. As normas relativas ao licenciamento ambiental serão objeto de regulamento.

Art. 190. A taxa de que trata essa subseção será cobrada da forma constante na tabela do Anexo XI desta lei.

Seção II

Das Taxas de Fiscalização

Art. 191. A taxa de fiscalização é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Poder Executivo, no exercício do poder de polícia, substanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, especialmente, as de comércio, indústria, agropecuária e prestação de serviços em geral.

Art. 192. Sujeitam-se à fiscalização:

I - o funcionamento;

II - o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança e transporte;

III - a veiculação de publicidade em geral;

IV - a execução de obras;

V - a realização de eventos temporários; VI - o exercício de atividades, eventual ou ambulante.

Art. 193. A taxa de fiscalização, em todas as suas modalidades, será arrecadada na prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia de arrecadação municipal.

Subseção I

Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF

Art. 194. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, fundada no poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo órgão competente sobre o funcionamento de estabelecimentos, em observância à

legislação pertinente às posturas municipais relativas ao uso e ocupação do solo, à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 195. A taxa de fiscalização de funcionamento corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 196. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos localizados no município.

Subseção II

Da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS

Art. 197. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidade, atividade ou instalações onde são fabricados, produzidos, comercializados, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, remédios, produtos perecíveis e não perecíveis, ração, cosméticos e outros, bem como onde se exerça quaisquer atividades pertinentes à saúde pública, ainda que não elencados nesse artigo.

Art. 198. As fiscalizações e/ou inspeções serão realizadas por Fiscal Municipal.

Art. 199. A autoridade fiscalizadora, no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a comércios, estabelecimentos e outros locais, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída.

Art. 200. O exercício da ação fiscalizadora ocorrerá no horário de funcionamento dos estabelecimentos, salvo os casos emergenciais previstos em lei.

Art. 201. A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art. 202. O contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável por estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, bem como todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual ou coletiva.

Art. 203. Os estabelecimentos descritos nesta subseção ficam sujeitos a essa lei e ao regulamento expedido pelo Executivo Municipal e, só poderão funcionar mediante obtenção do alvará sanitário, que deverá ser fixado em local visível.

Parágrafo único. Nos casos em que determinar a legislação sanitária, será obrigatória a utilização da caderneta de inspeção sanitária, que ficará à disposição da autoridade competente, em local visível.

Art. 204. Será exigido o pagamento de nova taxa, sempre que ocorrer mudança que demande diligência fiscal, tais como, alteração do ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, mesmo que já tenha ocorrido o pagamento da

taxa dentro do exercício.

Art. 205. A taxa de fiscalização sanitária será cobrada, uma vez por ano, de acordo com o risco epidemiológico da atividade e metragem do estabelecimento, conforme valores da Tabela constante no Anexo XII desta lei.

Subseção III

Da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares - TFOP

Art. 206. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares - TFOP tem como fato gerador a fiscalização exercida, pela autoridade competente, sobre a execução de obra particular, em observância à legislação específica, sobre:

I - a execução de obras particulares no município, concernentes à construção, reforma ou demolição de quaisquer edificações;

II - obras necessárias à implantação de quaisquer modalidades de parcelamento do solo.

Art. 207. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel na hipótese prevista no inciso I e o proprietário da gleba em processo de parcelamento, na hipótese prevista no inciso II do artigo anterior.

Art. 208. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será lançada conforme a Tabela constante do Anexo XIII desta Lei.

Subseção IV

Da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP

Art. 209. A Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de engenhos de divulgação de propaganda/publicidade, incidindo sobre todos os engenhos instalados nos imóveis particulares e logradouros públicos do município.

Art. 210. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda/publicidade.

Art. 211. O proprietário do engenho de publicidade instalado no município, quando da sua retirada do local onde foi instalado, fica obrigado a requerer a baixa em até 30 dias a contar da sua retirada.

Art. 212. A autoridade fiscal competente poderá promover de ofício o cadastramento ou a baixa de engenho de publicidade instalado e não licenciado.

Art. 213. A taxa de fiscalização de publicidade corresponderá ao valor estabelecido para a Taxa de Licença para publicidade.

Seção III

Da Taxa de Licença e Fiscalização para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante - TLAE

Art. 214. A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante - TLAE tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para o exercício de atividade eventual ou ambulante em áreas privadas ou públicas.

Art. 215. Considera-se atividade eventual ou ambulante:

I - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

II - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 216. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, mediante consulta prévia, de quem exerça atividade eventual ou ambulante, que não seja considerada ilegal.

Art. 217. O exercício do comércio ambulante, sem a devida licença, implica na apreensão da mercadoria, produtos e instalações, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Art. 218. As normas para o exercício do comércio ambulante serão definidas em regulamento.

Art. 219. Não será permitido o comércio ambulante de:

I - fogos e explosivos;

II - produtos falsificados, pirateados ou similares;

III - medicamentos e similares;

IV - quaisquer outros produtos que a juízo da municipalidade ou por força de lei ofereçam perigo a saúde pública ou possam causar intranquilidade.

Art. 220. A taxa de fiscalização corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 221. A taxa de que trata esta seção será cobrada da forma constante na tabela do Anexo XIV desta lei.

Seção IV

Da Taxa de Licença e Fiscalização para realização de Eventos Temporários - TLFET

Art. 222. A Taxa de Licença e Fiscalização para realização de Eventos Temporários - TLFET tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de que necessitam todos os eventos a serem realizados no município.

Art. 223. A Administração Pública poderá licenciar a realização do evento, com ou sem mobilização da Administração, mediante alvará, para pessoas físicas e jurídicas, sob critérios a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por mobilização a disponibilização, pela administração municipal, de recursos materiais e/ou humanos utilizados na realização do evento.

Art. 224. Para a concessão do licenciamento serão examinadas o porte do evento e as condições de localização, segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como a observância à Legislação Municipal, o pagamento da Taxa de Licença, além do cumprimento de outros requisitos exigidos pela Administração Pública, conforme dispuser o regulamento.

Art. 225. A licença poderá ser cassada e determinada a paralisação do evento, a qualquer tempo, uma vez que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o requerente não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do evento.

Art. 226. Ficam isentos da TLFET as pessoas abrangidas pelo art. 123 e as associações comunitárias deste município.

Art. 227. A Taxa de Licença e Fiscalização para realização de Eventos Temporários será cobrada conforme a Tabela constante do Anexo XV desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento.

Art. 229. A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos neste Código aplicam-se, no que couber, também às taxas.

CAPÍTULO V

ALVARÁ DE LICENÇA

Seção I

Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 230. Será emitido o respectivo alvará de licença de localização e funcionamento, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local ou quaisquer outras alterações, ainda que ocorrerem dentro do mesmo exercício e já tenha sido paga a taxa de licença.

Parágrafo único. Quando as mudanças, no mesmo exercício, não demandarem diligência fiscal, importando, exclusivamente, na confecção de novo alvará, será devida apenas a taxa de emissão de segunda via de documento.

Art. 231. O Alvará de Localização e Funcionamento será exigido independente:

I - do objetivo das atividades desenvolvidas, desde que lícitas;

II - da permanência ou transitoriedade das atividades desenvolvidas;

III - da finalidade lucrativa ou não das atividades desenvolvidas;

IV - da natureza civil ou comercial do empreendimento;

V - do atendimento ou não ao público no imóvel utilizado;

VI - se as atividades forem na residência do requerente, aberta ao público;

VII - se o local servir apenas como referência ou estoque.

Art. 232. A qualquer tempo poderá o órgão fazendário competente

notificar o requerente para apresentar novos documentos ou cumprir exigências essenciais à expedição do alvará, fixando prazo.

Art. 233. O alvará de localização e funcionamento conterà os elementos elencados em regulamento próprio.

Art. 234. O alvará de localização e funcionamento deverá ser fixado em local visível ao público, sendo de exibição obrigatória à fiscalização municipal.

Art. 235. O indeferimento da licença para localização e funcionamento impede o funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 236. O alvará será exigido também de estabelecimentos distintos que:

I - com idêntico ramo de atividade ou não e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II - sejam escritórios ou pontos de apoio;

III - sejam depósitos abertos ou fechados;

IV - possuam quaisquer outras formas de estabelecimento.

Art. 237. Fica o Poder Executivo autorizado a normatizar a expedição do alvará de localização e funcionamento mediante regulamento.

Seção II

Alvará de Licença para a realização de Eventos Temporários

Art. 238. Para realização de eventos temporários no Município de Montes Altos será exigida autorização da Administração Pública mediante expedição do alvará de licença, na forma que dispuser o regulamento.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 239. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II

Fato Gerador e Incidência

Art. 240. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 241. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de obras públicas municipais.

Art. 242. Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 243. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada.

Art. 244. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras formas de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

Art. 245. A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona beneficiada, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, conforme dispuser o regulamento.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 246. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Seção V

Solidariedade Tributária

Art. 247. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do tributo:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Seção VI

Lançamento e Recolhimento

Art. 248. Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

I - a relação dos imóveis beneficiados pela obra;

II - a parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

III - a forma e o prazo de pagamento.

Art. 249. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Art. 250. A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas.

Art. 251. Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 252. O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único. No caso de condomínio:

a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 253. A contribuição de melhoria será recolhida através de documento de arrecadação de municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 254. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e o Estado, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual.

Seção VII

Pagamento

Art. 255. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria e as formas de pagamento e/ou parcelamento se for o caso.

TÍTULO VI

PREÇO PÚBLICO

Art. 256. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constitui renda municipal diversa, a prestação de serviços públicos.

Art. 257. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas tais como: transporte coletivo, mercados e entrepostos, coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos e Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, dentre outros;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, dentre outros;

III - pelo fornecimento de placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, fotocópias e semelhantes, dentre outros;

IV - pelo fornecimento de produtos decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico ou digital, dentre outros;

V - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

VI - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão;

VII - pela prestação de serviços de cemitério e similares.

Parágrafo único. A lista contida nesse artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município aqui não contemplados.

Art. 258. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 259. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço será considerado o preço praticado no mercado. Art. 260. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total. Art. 261. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão ou mediante a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em lei, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma desta lei.

Art. 262. O não pagamento do preço pelo fornecimento de utilidades ou pelo uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso do bem ou serviço, sem prejuízo do pagamento do preço pela utilização.

Art. 263. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

ESTATUTO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE**CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS**

Art. 264. Este título contém o Estatuto de Defesa do Contribuinte do Município de Montes Altos, que regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte.

Art. 265. Consideram-se contribuintes, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas a quem a lei municipal determine o cumprimento de obrigação tributária.

Art. 266. Sujeitam -se às disposições desta lei, os agentes de retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados.

Art. 267. São objetivos do Estatuto:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco municipal e o contribuinte;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributos instituídos em lei;

III - assegurar ampla defesa dos direitos do contribuinte nos atos de autuação, comunicação de penalidade e instauração de processos de penalidades;

IV - prevenir e reparar os prejuízos decorrentes do abuso de poder por parte dos agentes de fiscalização no lançamento e na cobrança dos tributos.

CAPÍTULO II**NORMAS FUNDAMENTAIS**

Art. 268. O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos independe de prova do contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias principais ou acessórias.

Art. 269. É nulo de pleno direito o ato de fiscalização sem a identificação do agente fazendário e a ordem emanada da autoridade competente para o procedimento fiscal ou diligência.

Art. 270. É vedada a cobrança de depósito, fiança, caução, aval ou qualquer ônus como condição para aceitação de defesa ou recurso nos processos administrativos.

Art. 271. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito e urbanidade por autoridades e servidores do fisco;

II - ter tratamento isonômico em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

III - ter acesso às informações de seu interesse, relativas aos seus próprios dados, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização;

IV - ser orientado sobre procedimentos administrativos de natureza tributária;

V - ter ciência da tramitação dos processos administrativos tributários em que seja parte, deles ter vista na repartição competente e obter cópias que requeira;

VI - formular alegações e apresentar documentos em processo administrativo tributário, relativos à sua pessoa ou a seus bens;

VII - receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues a fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VIII - ter preservado, perante a Administração Fazendária, o sigilo de seus negócios, documentos e operações quando não envolvam os tributos objeto de fiscalização;

IX - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco.

Art. 272. São obrigações do contribuinte, sem prejuízo de outras, estabelecidas na legislação Federal, Estadual ou Municipal:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos servidores da Administração Fazendária do Município;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único. Tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 273. Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IV**DA PROTEÇÃO, INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE**

Art. 274. A Fazenda Pública Municipal assegurará ao contribuinte:

I - acesso aos superiores hierárquicos, através da interposição de

recurso em processo administrativo;

II - o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente para com a Administração Fazendária;

III - a orientação sobre os tributos municipais.

CAPITULO V

PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 275. São nulas de pleno direito as exigências administrativas que obriguem à renúncia do direito ao ressarcimento de prejuízos associados à cobrança de tributo municipal.

Art. 276. Constatada qualquer infração às disposições dessa Lei, o contribuinte poderá apresentar representação por escrito à autoridade fazendária competente.

TITULO II

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Art. 277. O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Art. 278. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 279. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 280. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e em Regulamento.

Art. 281. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos

atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termos de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 282. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 283. Do lançamento efetuado pela administração será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º. A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

§ 2º. As normas referentes ao lançamento, não contempladas neste Código, serão objeto de regulamento.

Art. 284. O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será 30 (trinta) dias, contados da notificação ao sujeito passivo.

Art. 285. A notificação de lançamento conterá:

I - nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - a valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;

V - outras informações a critério da Administração Pública.

Art. 286. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 287. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 288. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 289. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do Juiz que determinar a citação do devedor nas Ações de Execução Fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

III - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO II

COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 290. A cobrança do crédito tributário e não-tributário far-se-á:

I - por procedimento amigável;

II - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e não-tributário far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei e em Regulamento próprio.

Art. 291. O recolhimento do crédito tributário e não-tributário poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela autoridade competente, responsável pela Fazenda Pública Municipal, podendo para tanto a Administração firmar os instrumentos legais necessários a essa delegação.

Art. 292. O crédito tributário e não-tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de juros de mora, multa moratória e atualização monetária na forma prevista neste Código.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 293. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Extinção do Crédito Tributário

Art. 294. Extinguem o crédito tributário:

I - pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis.

Art. 295 O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento condições para descontos pela antecipação do pagamento.

Art. 296. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 2º. Julgada improcedente a consignação no todo em parte, cobra-se o

crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção I

Compensação

Art. 297. O Poder Executivo Municipal poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e não-tributários.

Art. 298. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar os crédito inscritos na dívida ativa, com créditos tributários e não tributários contra a Fazenda Pública Municipal, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, pendentes de pagamento, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - créditos contra a Fazenda Pública Municipal: os valores devidos por força de precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente;

II - crédito inscrito na dívida ativa: aquele de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Os créditos tributários e não tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos - atualização monetária, multas e juros de mora - decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 299. A compensação a que se refere esta Lei compreenderá a integralidade do débito do contribuinte, inclusive juros e multa, vedada a renúncia fiscal ou diminuição de receita para o Município.

Art. 300. A compensação somente será possível quando o crédito do contribuinte for líquido, certo e exigível.

Parágrafo único. É vedada compensação com contribuintes credores que possuam créditos ajuizados sem sentença transitada em julgado, sem que haja a certeza e a liquidez da dívida do Município.

Art. 301. Na hipótese de crédito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais, nem renunciar a honorários advocatícios e periciais, fixados na sentença ou estabelecidos pela Procuradoria Municipal.

Parágrafo único. Havendo crédito ajuizado, a compensação somente poderá ocorrer mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais.

Art. 302. Na compensação envolvendo precatório, caso em que o crédito do contribuinte seja de valor superior ao crédito do Município, o saldo favorável ao contribuinte será pago segundo a ordem cronológica de apresentação.

Art. 303. Para viabilizar a compensação, o contribuinte deverá instruir o seu pedido com documentos comprobatórios da existência e da titularidade do crédito, mediante a juntada do título representativo da

dívida do Município além de outros documentos estabelecidos em regulamento.

Art. 304. Para fins de compensação, a Fazenda Pública Municipal poderá aceitar os créditos contra o Município, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, com precatórios pendentes de pagamento, provenientes de cessão de crédito entre particulares, desde que não sejam precatórios alimentares.

Parágrafo único. O pedido de compensação de cessionário de crédito em que figura o Município como devedor, deverá ser instruído com o documento público de cessão de crédito, além de outros mencionados em regulamento.

Art. 305. Não haverá limite de valores para o processo de compensação, cabendo à Fazenda Pública Municipal o recebimento, o processamento e a decisão quanto ao pedido de compensação, devendo proferir decisão escrita.

Art. 306. Outros procedimentos administrativos, operacionais, contábeis e financeiros da compensação serão estabelecidos por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Subseção II

Transação

Art. 307. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento.

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

Parágrafo único. A transação a que se refere o caput poderá ser regulamentada por Decreto.

Subseção III

Remissão

Art. 308. O Prefeito Municipal, por meio de lei específica, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e não-tributário, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica, avaliada através de sindicância do órgão de Desenvolvimento Social Municipal, do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e não-tributário, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e não-tributário, quando estiver prescrito.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, através de Decreto, poderá delegar a competência para realizar os atos previstos nesse artigo.

Art. 309. A concessão da remissão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Subseção IV

Dação em Pagamento

Art. 310. Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os demais critérios estabelecidos nesta Lei ou em Regulamento.

Art. 311. Na dação em pagamento de bem imóvel só serão admitidos imóveis, do próprio devedor, comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 312. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao crédito tributário, o poder público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.

§ 1º. É vedado ao Município pagar ao contribuinte a diferença entre o valor da avaliação e o do crédito tributário, em espécie, bens ou qualquer outro tipo de benefício que não a compensação.

§ 2º. Se na avaliação, realizada pelo órgão competente, o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença pagando à vista.

Art. 313. As etapas do procedimento destinado à formalização da dação em pagamento, as certidões do imóvel objeto da dação e todos os demais documentos necessários serão objeto de regulamento.

Subseção V

Decisão Administrativa Irreformável

Art. 314. É também causa de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida aquela decisão definitiva da qual não caiba mais recursos.

Seção II

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 315. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 316. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa da Lei.

Art. 317. A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 318. A isenção só poderá ser concedida:

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste Artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção cobrando o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação de beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 319. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 320. A anistia só pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão ou no Regulamento.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS

Art. 321. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 322. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da regularidade fiscal mediante certidão negativa de débito.

CAPÍTULO VI

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 323. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do crédito tributário, pago indevidamente ou maior do que o devido.

Art. 324. O pedido de restituição deverá ser formalizado através de processo encaminhado diretamente à Fazenda Pública Municipal. Parágrafo único. Se aquele que tiver direito à devolução possuir débitos vencidos, junto à Fazenda Pública Municipal, será feita a compensação nos termos do regulamento.

Art. 325. Os pedidos de restituição de taxas somente serão acatados, caso fique, efetivamente, constatado erro da Administração Pública Municipal.

Art. 326. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 327. Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal.

Art. 328. A restituição de crédito tributário e não-tributário, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, pela Unidade Padrão de Referência Fiscal de Montes Altos - UPRF, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Parágrafo único. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 329. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando o exame for necessário à verificação da procedência do pedido.

Art. 330. Os procedimentos e documentos necessários para requerer a restituição serão objeto de regulamento.

CAPÍTULO VII

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 331. A prova da quitação dos tributos será feita por certidão negativa, expedido à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. O procedimento relativo à expedição de certidões de débitos tributários e situação fiscal será objeto de regulamento.

Art. 332. A Fazenda Pública Municipal é a responsável pela expedição de certidão de débitos tributários e situação fiscal.

Art. 333. O requerimento e a retirada da certidão deverão ser realizados por aquele que figurar no cadastro como contribuinte ou por um representante legal habilitado com procuração, após o recolhimento da taxa prevista neste Código.

Art. 334. Todo contribuinte sujeito à inscrição estadual deverá apresentar juntamente com o requerimento para emissão de Certidão Negativa, cópia do protocolo de entrega do VAF - Valor Adicionado Fiscal, referente ao exercício fiscal anterior ou documento equivalente emitido pela Receita Estadual.

Parágrafo único. O contribuinte optante pelo Simples Nacional, no momento da expedição da certidão, deverá estar em dia com sua escrituração fiscal.

Art. 335. Os tipos de certidão que poderão ser requeridas constarão em regulamento próprio.

Art. 336. Quantos aos efeitos, as certidões serão:

I - Certidão Negativa de Débito - CND;

II - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN;

III - Certidão Positiva de Débito - CPD.

§ 1º. Considera-se certidão negativa aquela que certifica que não consta para o requerente nenhum débito para com o Município.

§ 2º. Considera-se certidão positiva com efeito de negativa aquela que certifica que não consta débito pendente de pagamento para com o Município, entretanto ressalva que existe débito com a exigibilidade suspensa, o que deverá constar do corpo da certidão.

§ 3º. Considera-se certidão positiva aquela que certifica que consta em nome do requerente débito pendente de pagamento para com o Município, seja o débito vencido, inscrito, ajuizado ou parcelamentos em atraso, o que deverá constar do corpo da certidão.

§ 4º. A certidão de que trata o §2º deste artigo tem efeito de "Certidão Negativa" para todos os fins.

Art. 337. Deverá constar na certidão de débitos tributários ou de situação fiscal, o nome ou a razão social sobre a qual se pede a informação, CPF ou CNPJ, endereço ou domicílio fiscal, inscrição cadastral, conforme o caso e:

I - data e hora da expedição;

II - prazo de validade;

III - nome e assinatura do(s) responsável(is) pela emissão.

Parágrafo único. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta, arcando com o pagamento do crédito tributário e dos acréscimos legais.

Art. 338. A certidão negativa de débitos tributários será exigida pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo de outras exigências legais, nos seguintes casos:

I - pedido de incentivos ou benefícios fiscais.

II - transação/contratação com o Poder Público Municipal;

III - recebimento de créditos e/ou subvenções do Poder Público Municipal. Art. 339. Não será exigida a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, mas o requerente deverá estar em situação que permita a sua emissão, nas seguintes hipóteses:

I - pedido de restituição de valores pagos em duplicidade ou indevidamente;

II - a inscrição como contribuinte, a alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócio e a reativação da inscrição;

III - baixa de inscrição como contribuinte.

Art. 340. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos I a IX do Art. 149 da Lei Federal n 5172/66 - Código Tributário Nacional.

Art. 341. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Art. 342. A autoridade fazendária competente poderá baixar normas complementares a esta lei.

TÍTULO III

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 343. A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1º- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, a extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção I

Sujeito Passivo

Art. 344. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal ou direta com situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 345. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

Solidariedade

Art. 346. São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido à data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 347 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Responsabilidade Tributária

Art. 348. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 349. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 350. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, da efetividade, natureza ou da extensão do ato.

Art. 351. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção V

Domicílio Tributário

Art. 352. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoas físicas, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições no Município.

Art. 353. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em

qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação ou dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 354. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art. 355. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos, petições e outros papéis dirigidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 356. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo de Regulamento.

TÍTULO IV

CADASTRO E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I

CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO

Art. 358. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, urbanizável e de expansão urbana:

I - os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de seus desmembramentos;

b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;

c) repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar, permanentemente, ao solo de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive leitos de malhas rodoviárias e ferroviárias, engenhos industriais.

Art. 359. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto;

II - a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária;

Art. 360. Considera-se possuidor a qualquer título do bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

I - recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua inscrição cadastral imobiliária anterior;

II - contrato de compra e venda.

Art. 361. O modelo do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária será instituído, através de regulamento.

Art. 362. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Art. 363. No caso de bem imóvel, edificado ou não edificado, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

I - relativo à frente indicada no título de propriedade;

II - na falta do título de propriedade e da respectiva indicação pela frente de maior testada;

III - na impossibilidade de determinar à frente principal por maior testada: será considerado aquele que confira ao bem imóvel maior valorização.

Art. 364. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverão informar, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência:

I - da aquisição de imóveis, construídos ou não e da expedição de qualquer documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título;

II - a mudança de endereço para entrega de notificação;

III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou o lançamento do imposto;

IV - de qualquer alteração ou baixa na situação do bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma, demolição ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel.

Parágrafo único. Poderá a Fazenda Pública Municipal, solicitar a exibição de documentos e informações necessários à atualização cadastral fixando o prazo para cumprimento no termo de intimação.

Art. 365. O órgão responsável pelo cadastro imobiliário poderá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração do cadastro imobiliário, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não cumprir os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 366. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos

créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal, poderá, sempre que julgar necessário, notificar os contribuintes ou responsáveis a comparecer junto a suas repartições, para atualizar seus dados cadastrais ou prestar informações e apresentar documentos relativos aos imóveis pelos quais possuem responsabilidade tributária.

Parágrafo único. A notificação tratada no caput poderá ser em caráter geral ou individual.

Art. 367. Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 368. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, fornecerão ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, os documentos e as informações que lhe forem solicitados.

Art. 369. No ato da inscrição, todos os imóveis serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada inscrição cadastral imobiliária.

Seção II

Cadastro Mobiliário

Subseção I

Da inscrição no cadastro de Atividades Econômicas e Sociais

Art. 370 O Cadastro Mobiliário entendido como o cadastro de atividades econômicas e sociais, é constituído pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 371. A inscrição, a atualização de dados e a baixa são feitas em formulários próprios, segundo modelos aprovados pela Fazenda Pública Municipal, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da Administração Tributária, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 372. Considera-se sujeito passivo da obrigatoriedade à inscrição e atualização dos respectivos dados no cadastro Mobiliário e baixa em momento oportuno todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, quaisquer atividades econômicas ou sociais.

Art. 373. O Cadastro Mobiliário compreende:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, sociais, produtores e extrativistas;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo e os Micro empreendedores Individuais ;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais;

VIII - as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, ainda que seu titular seja imune ou isento do imposto.

Art. 374. O sujeito passivo deve inscrever-se no cadastro mobiliário, até 10 (dez) dias antes do início das atividades.

Art. 375 O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Art. 376. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito passivo obrigado a promover a baixa da inscrição no cadastro mobiliário comunicando de ofício dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência de tal evento.

§ 1º. O fisco somente procederá a baixa após a quitação de todos os tributos devidos. §2º. Independentemente do mês de encerramento das atividades, os tributos cobrados anualmente deverão ser quitados na sua integralidade.

Art. 377. Será assinado pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os formulários de dados cadastrais, alterações de dados e baixa no Cadastro Mobiliário, bem como outras declarações e documentos exigidos pela administração tributária.

§ 1º - Ao sujeito passivo , quando pessoa jurídica, incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade.

lio do prestador do serviço.

§ 2º O sujeito passivo deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 378. A Fazenda Municipal, sempre que julgar de interesse ou for necessário para a manutenção de arquivo de documentos e ou atualização de dados poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos, em caráter geral , os quais estarão obrigados ao atendimento das respectivas exigências, a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 379. À Fazenda Pública Municipal, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e a baixa no Cadastro

Mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis caso o sujeito passivo:

I – após a data de início de atividade não promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informar, ao Cadastro Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, ou do prazo estabelecido pela fiscalização, não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária.

CAPÍTULO II

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 380. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II – emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação;

III - Obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal.

Art. 381. São documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS;

II - Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFPS;

III - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;

IV - Cupom Fiscal - CF;

V - Nota Fiscal Avulsa - NFA;

VI - Declaração de Escrituração Fiscal Eletrônica;

VII - Livros Fiscais.

Art. 382. O sujeito passivo do imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município de Montes Altos, ainda que não sujeitos à inscrição no cadastro mobiliário, ficam obrigados a apresentar declaração de escrituração fiscal eletrônica, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Fazenda Pública Municipal em regulamento.

Art. 383. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à autoridade administrativa fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais e as guias de pagamento de tributos;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 384. Os documentos e livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao fiscal municipal.

§ 1º. Os documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento e devem ser exibidos no ato de requisição, mediante identificação funcional do fiscal municipal.

§ 2º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em regulamento.

Art. 385. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável, mediante regulamento.

§ 2º. Os modelos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em regulamento, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização.

Seção II

Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Regime Especial de Declaração Fiscal Eletrônica e Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

Art. 386. O responsável pela Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, o regime especial de escrituração de livro fiscal e declaração fiscal eletrônica e o regime especial de emissão de nota fiscal.

Art. 387. O regime especial de escrituração de livro fiscal compreende a escrituração de livro fiscal por processo:

I - mecanizado;

II - de computação eletrônica de dados;

III - simultâneo de ICMS e de ISSQN;

IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro município;

V - solicitado pelo interessado;

VI - indicado pela fiscalização tributária.

Art. 388. O regime especial de escrituração de declaração fiscal eletrônica compreende a emissão de declaração fiscal por processo de computação eletrônica de dados ou Web.

Art. 389. O regime especial de emissão de nota fiscal compreende a

emissão de nota fiscal por processo:

I - mecanizado;

II - de formulário contínuo;

III - de computação eletrônica de dados;

IV - simultâneo de ICMS e de ISSQN.

Art. 390. O responsável pela Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do regime especial.

Art. 391. As normas para concessão do regime especial serão definidas em regulamento.

TÍTULO V

PENALIDADES E SANÇÕES

Art. 392. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária ou no regulamento.

Art. 393. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 394. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 395. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal. Parágrafo único. Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva se produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei; II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com a propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devido a Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO I**PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO**

Art. 396. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, participar de licitações públicas, nem prestar de serviços nos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o caput não se aplicará quando, sobre o débito, houver recurso administrativo ou judicial, ainda não decidido definitivamente, que suspenda a sua exigibilidade.

Art. 397. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis; II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

CAPÍTULO II**MULTAS**

Art. 398. As multas podem ser:

I - moratória, no caso de intempestividade de pagamento de tributo ou auto de infração e termo de intimação;

II - fiscal, no caso de descumprimento de obrigação tributária. Art. 399. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor do tributo, corrigido monetariamente, no caso das multas moratórias;

II - a Unidade Padrão de Referência Fiscal de Montes Altos - UPRF, no caso da multa fiscal.

Parágrafo único. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Art. 400. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) sobre o valor anterior. Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 401. O crédito tributário e não-tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

1 - 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 15% (quinze por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) dias ou mais dias, do vencimento.

b) havendo ação fiscal, de 30% (trinta por cento) do valor corrigido, com redução para 15% (quinze por cento), se recolhido dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do lançamento.

III - correção monetária, calculada da data do vencimento até a do efetivo pagamento, segundo variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - PCA-E apurado pelo IBGE.

Art. 402. Em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU serão aplicadas as seguintes multas:

I - 300 (trezentas) UPRF, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto;

II - 300 (trezentas) UPRF, quando sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal; A

rt. 403. Em relação ao Cadastro Imobiliário serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100 (cem) UPRF, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

a) não promoverem a inscrição, de seus bens, no Cadastro Imobiliário;

b) não informarem, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e/ou não prestarem todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária;

II - de 200 (duzentas) UPRF, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não informarem ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência:

a) a aquisição de imóveis, construídos ou não;

b) a mudança de endereço para entrega de notificação;

c) as reformas, demolições, desmembramentos, remembramentos, ampliações ou modificações;

d) outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou o lançamento do imposto.

Art. 404. Em relação ao ITBI serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, para o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à

repartição fiscalizadora, no prazo legal;

II - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, pelo não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei;

III - 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, pela omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI;

IV - 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, para qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração, seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 405. Em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN serão aplicadas as seguintes multas, sobre o valor atualizado do tributo:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por reter na fonte e não recolher, dentro do prazo estabelecido, aos cofres públicos municipais, o ISSQN;

Art. 406. Em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN serão aplicadas as seguintes multas:

I - 300 (trezentas) UPRF, quando as empresas e as entidades estabelecidas ou não no município, na condição de tomadoras de serviços e responsáveis tributárias, não reterem e ou não recolherem o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando devido, no município, pelos seus prestadores de serviços;

II - 500 (quinhentas) UPRF, quando o contribuinte for notificado e, no prazo estipulado pela fiscalização tributária, contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderão ser lançadas as Taxas que compõem o Sistema Tributário Municipal;

III - 2.000 (duas mil) UPRF, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou Regulamento;

IV - 2.000 (duas mil) UPRF, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco, exceto notas fiscais;

V - 500 (quinhentas) UPRF, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda pelo prazo legal de prescrição do crédito tributário os livros e documentos fiscais, exceto notas fiscais;

VI - 100 (cem) UPRF, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais, exceto notas fiscais;

VII - 500 (quinhentas) UPRF, quando forem constatadas quaisquer irregularidades na escrituração, conservação ou apresentação dos livros fiscais obrigatórios;

VIII - 1.000 (mil) UPRF, quando os promotores de jogos e diversões

públicas não cumprirem as obrigações tributárias estabelecidas em regulamento para a realização de eventos.

Art. 407. Em relação às Notas Fiscais serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 500 (quinhentas) UPRF:

a) quando, solicitadas pela fiscalização tributária, não forem exibidas no prazo estipulado na lavratura do termo de intimação;

b) quando não forem conservadas, sob a devida guarda pelo prestador de serviço ou seu procurador pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da emissão, ressalvado os casos de requisição da justiça ou da fiscalização tributária;

c) quando prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, não as emitirem, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos;

d) quando não ocorrer a emissão da nota fiscal na competência em que o serviço for prestado.

II - de 50 (cinquenta) UPRF, por nota fiscal, quando ocorrer a existência de emendas, borrões, rasuras ou incorreções e a Nota Fiscal emitida não for retificada, cancelada ou substituída por outra Nota Fiscal, limitado a 2.000 (duas mil) UPRF;

III - de 500 (quinhentas) UPRF por nota, quando a Nota Fiscal for emitida em desacordo com o regime especial autorizado;

IV - de 500 (quinhentas) UPRF, quando forem constatadas quaisquer irregularidades relativas às notas fiscais de serviços que não tenham especificadas penalidades próprias.

V - de 500 (quinhentas) UPRF, quando os contribuintes, obrigados à emissão de Notas Fiscais, não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem, em placa ou em painel, com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir nota fiscal de serviços".

Parágrafo único. Mediante regulamento o Poder Executivo poderá estabelecer o modelo padrão de placa e painéis.

Art. 408. Em relação ao Cadastro Mobiliário será aplicada multa, de 300 (trezentas) UPRF, quando o sujeito passivo:

I - não informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção entre outras dentro do prazo estipulado nesta lei;

II - não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária;

III - não promover o recadastramento mobiliário quando convocado pelo poder executivo municipal;

IV - não promover a baixa no Cadastro Mobiliário dentro do prazo estipulado nesta lei.

Art. 409. Em relação à Fiscalização Tributária, serão aplicadas as seguintes multas: I - 1.000 (mil) UPRF, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal ou

deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro mobiliário Fiscal;

II - 500 (quinhentas) UPRF, pelo exercício de qualquer atividade sem a revalidação anual do Alvará de funcionamento e demais licenças municipais pertinentes;

III - 2.000 (duas mil) UPRF, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais, conforme regulamento;

IV - 500 (quinhentas) UPRF, não franquear à fiscalização tributária, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;

V - 2.000 (duas mil) UPRF, quando a fiscalização tributária, portando documento de identificação e em exercício regular de suas funções for desacatada.

Art. 410. Em relação ao Termo de Intimação será aplicada multa de 1.000 (mil) UPRF, por termo de intimação, quando, solicitado pela fiscalização tributária, pelo prazo estipulado pela mesma, a contar da data da sua lavratura, não houver atendimento do objeto da intimação.

Art. 411. Em relação ao Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF será aplicada multa de 2.000 (duas mil) UPRF, por Termo, quando solicitada pela fiscalização tributária, no prazo estipulado, a contar da data da sua lavratura, a documentação não for apresentada.

Art. 412. Em relação à sonegação fiscal será aplicada multa de 4.000 (quatro mil) UPRF, quando for constatada ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte e ou do seu contador, independente do tipo de sonegação e, especialmente, nos casos de ação e ou omissão:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da fiscalização tributária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar o seu pagamento.

Art. 413. Em relação ao Crime Contra a Ordem Tributária, será aplicada multa de 5.000 (cinco mil) UPRF, por cada ato praticado, quando for constatado, por parte do contribuinte e ou do seu contador, o ato de suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação ou prestar declaração falsa à fiscalização tributária;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária municipal;

III - falsificar ou alterar nota, livro ou declaração fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota, livro ou declaração fiscal ou qualquer outro documento, relativos à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação tributária municipal;

VI - emitir nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

VII - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo;

VIII - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao contribuinte possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública Municipal.

Art. 414. Será aplicada multa de 500 (quinhentas) UPRF na falta de:

I - autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento e por estabelecimento;

II - comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento.

Art. 415. Aplicação de multa de 1.000 (mil) UPRF, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham especificadas penalidades próprias.

TÍTULO VI

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 416. Compete à Fazenda Pública Municipal, por seus órgãos, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária, todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei.

Art. 417. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 418. A autoridade de fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia à pessoa sob fiscalização.

Art. 419. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 420. Sem prejuízos do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo somente os casos previstos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 421. Os fiscais municipais poderão requisitar auxílio policial, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 422. Para proceder a fiscalização, a autoridade fiscal, desde que devidamente identificada e no exercício regular de sua função, terá livre acesso às dependências das casas de show, estabelecimentos diversos, bilheterias, salões de exibição de espetáculos, locais ou empresas de diversões, além de outras assemelhadas.

Seção I

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 423. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária;

Art. 424. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- II - escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues ou sem comprovação de sua disponibilidade financeira;
- III - ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;
- IV - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado.

Art. 425. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte e ou do seu contador:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da fiscalização tributária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar o seu pagamento.
- III - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva se produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- IV - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.

V - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com a propósito de fraudar a Fazenda Pública;

VI - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devido a Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 426. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal dará conhecimento ao Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 427. A autoridade fazendária competente poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias na aplicação do regime especial. Seção II Procedimentos Fiscais

Art. 428. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial da fiscalização.

Art. 429. O procedimento fiscal compreende:

I - Atos:

a) apreensão;

b) arbitramento;

c) diligência;

d) homologação;

e) inspeção;

f) interdição;

II - Autos e termos de fiscalização:

a) Auto de Apreensão;

b) Auto de Infração e Termo de Intimação;

c) Auto de Interdição;

d) Relatório de Fiscalização;

e) Termo de Diligência Fiscal;

) Termo de Início de Ação Fiscal;

g) Termo de Inspeção Fiscal;

h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

i) Termo de Intimação;

j) Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Subseção I

Apreensão

Art. 430. Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária ou houver suspeitos de fraudes simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 431. A apreensão objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 432. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 433. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso original não seja indispensável e este fim.

Subseção II

Arbitramento

Art. 434. A fiscalização tributária poderá arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do imposto nos casos previstos neste código.

Art. 435. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da fiscalização tributária, homologado pela chefia imediata;

IV - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção III

Diligência

Art. 436. A fiscalização tributária realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infrações de dispositivos legais.

Subseção IV

Homologação

Art. 437. A fiscalização tributária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

Art. 438. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Subseção V

Inspeção

Art. 439. A fiscalização tributária inspecionará o sujeito passivo, especialmente, nos casos em que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal. Subseção VI Interdição.

Art. 440. A fiscalização tributária, auxiliada por força policial, poderá interditar os locais que estiverem em funcionamento sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VII**Autos e Termos de Fiscalização**

Art. 441. São instrumentos utilizados pela fiscalização tributária com o objetivo de formalizar:

- I - o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II - o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária municipal;
- III - o Auto de Interdição: a interdição de local onde os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da fazenda pública municipal;
- IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;
- VI - o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII - o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;
- VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;
- IX - o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X - o Termo de Encerramento de Ação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Subseção VIII**Nulidades**

Art. 442. São nulos:

- I - os atos fiscais praticados sem ordem emanada de autoridade, os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja fiscal tributário;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade

incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 443. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Art. 444. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

CAPÍTULO II**DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 445. Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária na Lei n.º 4320/64 e no Código Tributário Nacional, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. Parágrafo único. A dívida ativa municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei.

Art. 446. A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa os créditos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que tiver ocorrido o lançamento.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 447. Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução. Art. 448. A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 449. A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita no órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 450. São de natureza tributária os créditos provenientes de:

- I - obrigação legal relativa a tributos, que é a obrigação de pagar tributo e penalidade pecuniária tributária;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos que são a atualização monetária; a multa e juros.

Art. 451. A Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da fazenda pública municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Parágrafo único. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à fazenda pública municipal.

Art. 452. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente responsável pelo setor de Dívida Ativa e indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - valor originário da dívida e a metodologia de cálculo dos juros de mora e demais encargos acrescidos;

III - a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição em que foi inscrita no livro;

VI - sendo caso, o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 453 A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 454. A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa poderá ser sanada mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 455. A anulação da inscrição e do processo de cobrança da dívida ativa, não, necessariamente, implica no cancelamento do crédito tributário.

Art. 456. O modelo do termo de inscrição e da certidão de dívida ativa será baixado, através de instrução normativa da autoridade fazendária competente.

TÍTULO VII

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 457. O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei e pelo regulamento;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela fiscalização tributária;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Art. 458. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 459. Na ausência de disposição expressa a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia e/ou da equidade não poderá resultar na exigência ou dispensa de tributo devido ou não previsto em lei.

Art. 460. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS E AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 461. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do Artigo anterior, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do Artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

Art. 462. A administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 463. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 464. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem do dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 465. A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 466. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falha, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 467. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º. A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 468. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção específica da dos documentos apreendidos, em modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 469. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 470. Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento da intimação por via postal ou telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 471. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo de

30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 472. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 473. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 474. A impugnação da exigência instaura fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 475. A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 476. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Art. 477. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 478. A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º. A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal ou perito devidamente qualificado para se realização das diligências.

§ 2º. O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 479. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese em que os créditos estão em vias de prescrever. Parágrafo único. Esgotado prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 480. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO III**DO JULGAMENTO**

Art. 481. O julgamento do processo tributário administrativo compete:

I - em primeira instância: aos auditores fiscais do Município, ou na falta destes, a autoridade fazendária competente;

II - em segunda instância: às Comissões ou Junta de Tributos, ou, na falta destas, ao Prefeito Municipal.

Seção I**Do Julgamento em Primeira Instância**

Art. 482. O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento. Art. 483. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. Art. 484. A decisão conterá relatório do processo, fundamentos legais conclusão e ordem de intimação. §1º. A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§2º. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade primeira instância.

Art. 485. Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 486. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção II**Do Julgamento em Segunda Instância**

Art. 487. O julgamento de segunda instância far-se-á nos termos do regulamento.

§ 1º. O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 488. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e

atualização monetária a partir dessa data.

Art. 489. São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 490. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos agravantes decorrentes do litígio.

Art. 491. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

TÍTULO VIII**PROCESSO DE CONSULTA**

Art. 492. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 493. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os fundamentos jurídicos e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 494. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 495. A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 496. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 497. A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais um período de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O prazo fixado neste artigo suspende-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que se encerrar a diligência.

§ 3º. A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

§ 4º. O consulente poderá evitar a oneração de crédito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas lhe serão restituídas.

§ 5º. Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados a sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

TÍTULO IX

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Art. 498. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas, por parte do contribuinte e ou do seu contador:

I - omitir informação ou prestar declaração falsa à fiscalização tributária;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária municipal;

III - falsificar ou alterar nota, livro ou declaração fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota, livro ou declaração fiscal ou qualquer outro documento, relativos à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação tributária municipal;

VI - emitir nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 499. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, aos cofres públicos municipais, no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de responsável tributário;

III - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao contribuinte possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

CAPÍTULO II

CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 500. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa

de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Art. 501. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste título, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 502. São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Art. 503. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 504. Este Código, bem como toda a legislação tributária do Município, poderá ser regulamentado, desde que observados os princípios constitucionais.

Art. 505. O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis e à prestação do serviço público.

Art. 506. O regulamento não poderá:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributos e obrigações tributárias;

III - criar formas de extinção do crédito tributário;

IV - estabelecer agravações ou isenções.

Art. 507. Toda disposição regulamentar em matéria tributária será vinculada, preferencialmente, por decreto.

Parágrafo único. É permitida a regulamentação por meio de instruções normativas ou portarias, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 508. A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 509. Fica assegurada a aplicabilidade da Unidade Padrão de Referência Fiscal do Município - UPFR, instituída por Lei Municipal específica, como índice indexador de todos os valores, multas e tributos, estipulados neste Código e demais Leis Municipais.

Art. 510. A Unidade Padrão de Referência Fiscal será atualizada no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 511. Quando o tributo vencer em dia que não haja expediente bancário, fica, automaticamente, prorrogado seu vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 512. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 26, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 513. Resguardadas as situações em que se aplicam a anterioridade e/ou a noventena, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, em 02 de outubro de 2017.

AJURICABA SOUSA DE ABREU

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Odilon de Sousa Araújo Sobrinho

Prefeitura Municipal de Pio XII

AVISO DE CANCELAMENTO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII/MA TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS O CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018 OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE PIO XII-MA.

AVISO DE CANCELAMENTO - A Prefeitura Municipal de PIO XII/MA torna público para conhecimento dos interessados o Cancelamento da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018 Objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE PIO XII - MA, publicada no Diário oficial do estado no dia 24 de Agosto. Outras informações serão obtidas na CPL, no horário de 08:00h as 12:00h, de segunda a sexta. PIO XII-MA, 10 de Setembro de 2018. José Rodrigues Alves - Presidente da CPL.

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

ERRATA: NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO

PORTARIA Nº 189/2018 - GAB

“Dispõe sobre a nomeação de servidores para compor a Comissão de Enquadramento dos Servidores Públicos e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, **Sr. Edilomar Nery de Miranda**, no uso de suas atribuições legais que

lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o advento da Lei Municipal nº 214/2014, que reestruturou o Regime jurídico dos Servidores públicos do Município de Ribamar Fiquene - MA. E ainda em cumprimento ao acordo coletivo 2018/2019. e

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar os direitos adquiridos pelos servidores efetivos deste município, que já não estejam em estado probatório.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os Servidores abaixo descritos, para compor a Comissão de Enquadramento dos Servidores Públicos efetivos do Município.

CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MADEIRA

Professor

CPF: 403.151.263-53

Presidente/SEMED

KLELSON SOUSA BARBOSA

Técnico de Administração

CPF: 745.895.393-49

Vice-presidente/EXECUTIVO

ANA CRISTINA WANDERLEY SILVA

Professora

CPF: 818.143.993-72

Secretária/SINTESPURF

GILMARA BANDEIRA ROCHA MOTA

Professora

CPF: 436.134.543-00

Membro/SINTESPURF

LÁZARO GUEDES MIRANDA

Professor

CPF: 961.183.003-30

Membro/SEMED

Art. 2º - A comissão deverá seguir as determinações constantes na Lei nº 214/2014 e demais preceitos legais.

Paragrafo único - Fica o Procurador Geral do Município, Sr. Luís Carlos Gomes da Silva Junior, conforme Portaria Nº 010/2017, a disposição desta comissão para assessorar juridicamente.

Art. 3º - O Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezoito (2018).

EDILOMAR NERY DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: VALDINES LIMA OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas

PORTARIA Nº 104 A/2018

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS

PRAÇA TRES PODERES, S/N – CENTRO CEP 65.890-000

CNPJ 05.490.420/0001-17

Portaria de Exoneração nº 104 A/2018-GPSFB

O PREFEITO MUNICIPAL de SÃO FELIX DE BALSAS do ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 90, incisos I ao III, da Lei Orgânica do município; CONSIDERANDO que a Lei Municipal Orgânica de 1990, que dispõe sobre a estrutura e modernização administrativa do Poder Executivo Municipal de **São Felix de Balsas do Estado do Maranhão**.

RESOLVE: Art. 90, II – EXONERAR o servidor abaixo:

JOÃO LINO DA SILVA NETO, CPF 664.291.453-87, RG 14788222000-9 SSP-MA do cargo em comissão de Auxiliar Operacional pela Secretaria de Educação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Felix de Balsas, em dia 30 de Abril de 2018.

MARCIO DIAS PONTES

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 107/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.107/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, ao servidor, JOSIAS DO NASCIMENTO FERREIRA, Motorista, 04 (quatro) diária nos dias 02/05/2018 a 05/05/2018 à cidade de Imperatriz - MA, para levar paciente para tratamento de saúde.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos dois dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 108/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.108/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora, JARDEANY DA SILVA PAIVA, Secretária Adjunta, 02 (duas) diária nos dias 03/05/2018 a 04/05/2018 à cidade de Fortaleza dos Nogueiras - MA, para participar da reunião da CIR.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos dois dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 108 A/2018

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS

PRAÇA TRES PODERES,S/N – CENTRO CEP 65.890-000

CNPJ 05.490.420/0001-17

Portaria nº 108 A/2018-GPSFB

DISPÕE SOBRE: “LICENÇA ESPECIAL”

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, da Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município resolve:

Resolve:

Art. 1º- Conceder a Servidora Pública Municipal, **TEREZINHA DE JESUS GUILHERME FEITOSA**, Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 0000296, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, 90 (noventa) dias de Licença Especial, no período de 01/05/2018 a 01/08/2018, referente ao tempo de trabalho de 01/09/2007 a 01/05/2018.

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Administração São Felix de Balsas,

em dia 02 de Maio de 2018.

João Martins Pontes

Secretário de Administração

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 109/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.109/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora, ANGRA MOREIRA LUCENA, Assistente Social, 01 (uma) diária nos dias 09/05/2018 à cidade de Balsas - MA, para participar de um treinamento da regulação.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS - Estado do Maranhão, aos três dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 110/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.110/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora, JARDEANY DA SILVA PAIVA, Secretária Adjunta, 03 (duas) diárias nos dias 09/05/2018 a 11/05/2018 à cidade de São Luís - MA, para resolver assunto do município na SES.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS - Estado do Maranhão, aos três dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 111/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.0111/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas

atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, ao servidor, JOSE JUNIOR MARTINS DA SILVA, Motorista, 04 (quatro) diárias nos dias 12/05/2018 a 15/05/2018 à cidade de Imperatriz - MA, para levar paciente para tratamento de saúde.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS - Estado do Maranhão, aos oito dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 112/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.112/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora, FRANCISCA ROSA LIMA PONTES, Professora, 02 (duas) diárias nos dias 11/05/2018 a 12/05/2018 à cidade de Balsas - MA, para participar da formação do PNAIC 2018

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS - Estado do Maranhão, aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 113/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.113/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora, IRISLANDIA ALMEIDA PAVÃO, Professora, 02 (duas) diárias nos dias 11/05/2018 a 12/05/2018 à cidade de Balsas - MA, para participar da formação do PNAIC 2018

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 114/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.114/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora, CRISANIA ALVES DOURADO, Professora, 02 (duas) diária nos dias 11/05/2018 a 12/05/2018 à cidade de Balsas - MA, para participar da formação do PNAIC 2018

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 115/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.115/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, ao servidor, OTAVIO AUGUSTO MARTINS OLIVEIRA, Motorista, 03 (três) diária nos dias 11/05/2018 a 13/05/2018 à cidade de Teresina - PI, para levar paciente para tratamento de saúde.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 116/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.116/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas

atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora, JARDEANY DA SILVA PAIVA, Secretária Adjunta, 03 (duas) diária nos dias 15/05/2018 a 17/05/2018 à cidade de São Luís - MA, para resolver assuntos financeiros na SES e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 117/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.117/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora, MARIA GECIANE TEXEIRA VIANA, Professora, 01 (UMA) diária nos dias 18/05/2018 à cidade de Balsas - MA, para participar da formação de coordenadores PNAIC 2018.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 118/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.118/2018

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a **Marcio Dias Pontes**, Prefeito Municipal, 03 (três) diárias nos dias 21/05/2018 a 23/05/2018 à cidade de Brasília - DF, para participar resolver assuntos do interesse do município.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 118/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.118/2018

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a **Marcio Dias Pontes**, Prefeito Municipal, 03 (três) diárias nos dias 21/05/2018 a 23/05/2018 à cidade de Brasília - DF, para participar resolver assuntos do interesse do município.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 119/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.119/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, ao servidor, JOSE JUNIOR MARTINS DA SILVA, Motorista, 03 (três) diária nos dias 22/05/2018 a 24/05/2018 à cidade de Teresina - PI, para buscar paciente.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos vinte dois dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 120/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.120/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, ao servidor, OTAVIO AUGUSTO MARTINS OLIVEIRA, Motorista, 02 (duas) diária nos dias 22/05/2018 a 23/05/2018 à cidade de Araguaína - TO, para levar família para velório.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 121/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.121/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora, ANGRA MOREIRA LUCENA, Assistente Social, 01 (uma) diária nos dias 24/05/2018 à cidade de Balsas - MA, para levar paciente com transtorno mental no CAPS.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 122/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. Nº.122/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora, JARDEANY DA SILVA PAIVA, Secretária Adjunta, 03 (duas) diária nos dias 25/05/2018 a 27/05/2018 à cidade de São Luís - MA, para participar da reunião da CIB.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA N° 123/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. N°123/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, ao servidor MARCOS ALESS MOREIRA MARTINS, Digitador, 03 (TRÊS) diárias nos dias 29/05/2018 a 31/05/2018 à cidade de São Luis - MA, para participar de um treinamento em sistemas.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA N° 124/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. N°124/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, ao servidor PEDRO HENRIQUE ALMEIDA PAVÃO, Digitador, 03 (TRÊS) diárias nos dias 29/05/2018 a 31/05/2018 à cidade de São Luis - MA, para participar de um treinamento em sistemas.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA N° 125/2018

PORTARIA SEC. DE ADM. N°125/2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e a Lei nº. 194/2017, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, ao servidor Raimundo Nonato Nunes, Chefe de Gabinete, 02 (duas) diárias nos dias 22/05/2018 a 23/05/2018 à cidade de Balsas - MA, para resolver assuntos do interesse deste município.

Art. 2º - O valor unitário da diária será de R\$ 150,00 (centos e cinquenta reais).

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS – Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA N° 126/2018

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N° 126/2018, DE 24 DE MAIO DE 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

CONCEDER 30(trinta) dias de férias de 01/05/2018 a 01/06/2018, referente ao período aquisitivo 2016/2017, a servidora, JESUSLENE BORGES DA SILVA, Agente Comunitário de Saúde.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, publique-se e dê-se ciência.

Secretaria Municipal de Administração de São Felix de Balsas,

em dia 24 de Maio de 2018.

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 001/2017.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA N° 127/2018

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N° 127/2018, DE 24 DE MAIO DE 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

CONCEDER 30(trinta) dias de férias de 01/05/2018 a 01/06/2018, referente ao período aquisitivo 2016/2017, a servidora, MARTA MARIA GALVAO ROCHA, Técnica de Enfermagem.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, publique-se e dê-se ciência.

Secretaria Municipal de Administração de São Felix de Balsas,

em dia 24 de Maio de 2018.

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 001/2017.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

PORTARIA Nº 128/2018

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº. 128/2018, DE 24 DE MAIO DE 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

CONCEDER 30(trinta) dias de férias de 01/04/2018 a 01/05/2018, referente ao período aquisitivo 2016/2017, a servidora, ROSALINA BARBOSA BRITO, Conselheira Tutelar.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, publique-se e dê-se ciência.

Secretaria Municipal de Administração de São Felix de Balsas,

em dia 24 de Maio de 2018.

João Martins Pontes

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 001/2017.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa

EXTRATO DO CONTRATO Nº01 DA ADESÃO ATA SRP Nº 005/2018/PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018.

CONTRATO Nº01 DA ADESÃO ATA SRP Nº 005/2018/PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018 SRP/CPL/NOVA OLINDA-MA.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA e a EMPRESA F. V. DA SILVA EIRELI, CNPJ sob o nº 07.672.840/0001-40.

OBJETO: Aquisição de 01 ambulância tipo "A"

BASE LEGAL: Lei Federal Nº 10.520/2002, da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações, pelo edital do pregão presencial 005/2018, por meio da adesão a ata de SRP 005/2018, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda - Ma e pelos princípios do direito público e demais normas pertinentes à espécie

VIGÊNCIA: início: 03/09/2018 - Término: 31/12/2018

SIGNATÁRIOS: PREFEITO MUNICIPAL, Sr. **ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE**, portador do CPF Nº **749.721.113-72**, representante da contratante, e Senhor(a) **Francisco Vieira da Silva**, CPF nº 586.065.993-87., representante da empresa contratada F.V. DA SILVA EIRELI,

VALOR GLOBAL: R\$ **80.000,00** (OITENTA MIL REAIS)

DATAÇÃO

ORÇAMENTARIA: **02.14.10.301.0037.3038.0000.4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.**

Autor da Publicação: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Prefeitura Municipal de Senador La Rocque

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180903/026.2018-01

OBJETO: aquisição de moveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as necessidades desta Secretaria. VALOR TOTAL: R\$ 12.667,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e sete reais). 06 - Secretaria Municipal de Administração 04.122.0052.2-010 - Manut. Da Secretaria de Administração e Planejamento 4.4.90.52.00.00 - Equipamento e Material Permanente, Sr. Francisco Jean da Silva Alves - Secretário Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Jose Ancelmo de Souza, Representante Legal da empresa: IMPEL - IMPERATRIZ PAPÉIS E COMÉRCIO EIRELI EPP, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2018.Senador La Rocque - MA, 03 de setembro de 2018. Francisco Jean da Silva Alves Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180903/026.2018-02

OBJETO: aquisição de moveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as necessidades desta Secretaria. VALOR TOTAL: R\$ 14.834,00 (catorze mil oitocentos e trinta e quatro reais). 11 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura Turismo Desporto e Lazer 12.361.0052.2-046 - Manut. Da Secretaria de Educação - 4.4.90.52.00.00 - Equipamento e Material Permanente - Sra. Ana Francelina de Jesus Sousa - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Jose Ancelmo de Souza, Representante Legal da empresa: IMPEL - IMPERATRIZ PAPÉIS E COMÉRCIO EIRELI EPP, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2018.Senador La Rocque - MA, 03 de setembro de 2018.Ana Francelina de Jesus Sousa Secretária Municipal

de Educação

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180903/026.2018-03**

OBJETO: aquisição de moveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as necessidades desta Secretaria. VALOR TOTAL: R\$ 14.238,00 (catorze mil duzentos e trinta e oito reais). 13 – Secretaria Municipal de Saúde – FMS - 10.301.0041.2-010 – Manut. Da Secretaria de Saúde e Qualidade de Vida - 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente PARTES: Secretaria Municipal de Saude, Sra. Marcia Cotrim Vaz Sampaio – Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Jose Ancelmo de Souza, Representante Legal da empresa: IMPEL - IMPERATRIZ PAPÉIS E COMÉRCIO EIRELI EPP, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2018. Senador La Rocque – MA, 03 de setembro de 2018. Sra. Marcia Cotrim Vaz Sampaio Secretária Municipal de Saude.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180903/026.2018-04**

OBJETO: aquisição de moveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as necessidades desta Secretaria. VALOR TOTAL: R\$ 15.525,00 (quinze mil quinhentos e vinte e cinco reais). 15 – Secretaria Municipal de Assistência Social - 08.122.0095.2-091 – Manut. Da Secretaria de Assistência Social - 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente, Sr. Raimundo Nonato Ferreira Barroso – Secretário Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Jose Ancelmo de Souza, Representante Legal da empresa: IMPEL - IMPERATRIZ PAPÉIS E COMÉRCIO EIRELI EPP, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2018. Senador La Rocque – MA, 03 de setembro de 2018. Raimundo Nonato Ferreira Barroso Secretário Municipal de Assistência Social.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180903/026.2018-05**

OBJETO: aquisição de moveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as necessidades desta Secretaria. VALOR TOTAL: R\$ 10.738,00 (dez mil, setecentos e trinta e oito reais). 06 – Secretaria Municipal de Administração 04.122.0052.2-010 – Manut. Da Secretaria de Administração e Planejamento 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente, Sr. Francisco Jean da Silva Alves – Secretário Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Raimundo Pessoa Coelho Neto, Representante Legal da empresa: MAGAZINE E PAPELARIA IMPERATRIZ LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2018. Senador La Rocque – MA, 03 de setembro de 2018. Francisco Jean da Silva Alves Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180903/026.2018-06**

OBJETO: aquisição de moveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as necessidades desta Secretaria. VALOR TOTAL: R\$ 13.461,00 (treze mil quatrocentos e sessenta e um reais). 11 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura Turismo Desporto e Lazer 12.361.0052.2-046 – Manut. Da Secretaria de Educação - 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente - Sra. Ana Francelina de Jesus Sousa - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Raimundo Pessoa Coelho Neto, Representante Legal da empresa: MAGAZINE E PAPELARIA IMPERATRIZ LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2018. Senador La Rocque – MA, 03 de setembro de 2018. Ana Francelina de Jesus Sousa Secretária Municipal de Educação

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180903/026.2018-07**

OBJETO: aquisição de moveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as necessidades desta Secretaria. VALOR TOTAL: R\$ 13.705,00 (treze mil setecentos e cinco reais). 13 – Secretaria Municipal de Saúde – FMS - 10.301.0041.2-010 – Manut. Da Secretaria de Saúde e Qualidade de Vida - 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente PARTES: Secretaria Municipal de Saude, Sra. Marcia Cotrim Vaz Sampaio – Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Raimundo Pessoa Coelho Neto, Representante Legal da empresa: MAGAZINE E PAPELARIA IMPERATRIZ LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2018. Senador La Rocque – MA, 03 de setembro de 2018. Sra. Marcia Cotrim Vaz Sampaio Secretária Municipal de Saude.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180903/026.2018-08**

OBJETO: aquisição de moveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as necessidades desta Secretaria. VALOR TOTAL: R\$ 11.148,00 (onze mil cento e quarenta e oito reais). 15 – Secretaria Municipal de Assistência Social - 08.122.0095.2-091 – Manut. Da Secretaria de Assistência Social - 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente, Sr. Raimundo Nonato Ferreira Barroso – Secretário Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Raimundo Pessoa Coelho Neto, Representante Legal da empresa: MAGAZINE E PAPELARIA IMPERATRIZ LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2018. Senador La Rocque – MA, 03 de setembro de 2018. Raimundo Nonato Ferreira Barroso Secretário Municipal de Assistência Social.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180903/026.2018-09

OBJETO: aquisição de moveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as necessidades desta Secretaria. VALOR TOTAL: R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e catorze reais). 06 – Secretaria Municipal de Administração 04.122.0052.2-010 – Manut. Da Secretaria de Administração e Planejamento 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente, Sr. Francisco Jean da Silva Alves - Secretário Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Acácio Silva dos Santos, Representante Legal da empresa: IUTEC REFRIGERAÇÃO EIRELI – EPP, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2018. Senador La Rocque – MA, 03 de setembro de 2018. Francisco Jean da Silva Alves Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180903/026.2018-10

OBJETO: aquisição de moveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as necessidades desta Secretaria. VALOR TOTAL: R\$ 18.319,00 (dezoito mil, trezentos e dezenove reais). 11 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura Turismo Desporto e Lazer 12.361.0052.2-046 – Manut. Da Secretaria de Educação - 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente - Sra. Ana Francelina de Jesus Sousa - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Acácio Silva dos Santos, Representante Legal da empresa: IUTEC REFRIGERAÇÃO EIRELI – EPP, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2018. Senador La Rocque – MA, 03 de setembro de 2018. Ana Francelina de Jesus Sousa Secretária Municipal de Educação

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180903/026.2018-11

OBJETO: aquisição de moveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as necessidades desta Secretaria. VALOR TOTAL: R\$ 15.752,00 (quinze mil setecentos e cinquenta e dois reais). 13 – Secretaria Municipal de Saúde – FMS - 10.301.0041.2-010 – Manut. Da Secretaria de Saúde e Qualidade de Vida - 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente PARTES: Secretaria Municipal de Saude, Sra. Marcia Cotrim Vaz Sampaio – Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Acácio Silva dos Santos, Representante Legal da empresa: IUTEC REFRIGERAÇÃO EIRELI – EPP, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2018. Senador La Rocque – MA, 03 de setembro de 2018. Sra. Marcia Cotrim Vaz Sampaio Secretária Municipal de Saude.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180903/026.2018-12

OBJETO: aquisição de moveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as necessidades desta Secretaria. VALOR TOTAL: R\$

16.263,00 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e três reais). 15 – Secretaria Municipal de Assistência Social - 08.122.0095.2-091 – Manut. Da Secretaria de Assistência Social - 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente, Sr. Raimundo Nonato Ferreira Barroso - Secretário Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Acácio Silva dos Santos, Representante Legal da empresa: IUTEC REFRIGERAÇÃO EIRELI – EPP, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2018. Senador La Rocque – MA, 03 de setembro de 2018. Raimundo Nonato Ferreira Barroso Secretário Municipal de Assistência Social.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

AVISO DE CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO PP 005/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 004/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018 - Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e correlatos, de interesse desta Administração Pública. A Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA através da Comissão Permanente de Licitações torna público que em face do Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município e em conformidade com o art. 24, XI, da Lei n.º 8.666/93, CONVOCA o licitante remanescente, na ordem de classificação, F. A. M. CURY RAD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SEUS DERIVADOS - ME, classificada em 2º lugar no certame, para a assinatura da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2018 (LICITANTE REMANESCENTE)**. A contratação se dará nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, conforme art. 64, § 2.º da Lei de Contratos e Licitações. Caso não aceite, será decidida pela revogação da licitação. Senador La Rocque (MA), 10 de setembro de 2018. Raimundo Almeida Silva **Presidente da CPL**.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Date/Time	Tue Sep 11 06:00:46 BRT 2018
	Issuer-Certificate	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	6413432659531396474
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)